



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	4
Primeira Câmara.....	4
Pautas.....	4
Atas.....	4
Acórdãos.....	4
Segunda Câmara.....	5
Pautas.....	5
Atas.....	5
Acórdãos.....	5
Extratos de Distribuição	29
Corregedoria Geral	29
Despachos	29
Editais	35
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	37
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	37
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Editais.....	41
Atos de Alerta	41
Atos Normativos	41
Jurisprudências.....	41
Informativos de Licitações.....	41
Comunicados.....	41
Informações.....	41
Gabinete da Presidência.....	41
Despachos	41
Portarias.....	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Administrativo.....	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 02, EM 25 DE JULHO DE 2012

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (25/07/2012), com início às dez horas (10h00min), realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do

quorum, nos termos da Portaria 527/12 da Presidência. Ausente o Conselheiro **Durval Amaral**, em razão de suspeição, conforme Ofício nº 04/2012-GCDA, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Presente a Procuradora do Estado **Amanda Corvello Barreto**. A Sessão Extraordinária nº 02/2012, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para apreciação das contas do Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, exercício financeiro de 2011, constantes do Processo nº 296372/12. O Presidente concedeu a palavra ao Relator que desde logo pediu desculpas pelo demora da apresentação em vídeo. Após a apresentação do vídeo e antes de relatar o processo, destacou que *este foi o primeiro ano em que as contas estaduais são apresentadas por meio eletrônico, cabendo aqui reconhecer o esforço do poder executivo em se adaptar às tecnologias do século XXI (vinte e um) e, assim, dinamizar o processo de encaminhamento e análise das prestações de contas, como também contribuir para que uma das dimensões da sustentabilidade (agilidade das informações, economia de recursos humanos e materiais) se viabilizasse. Importante enfatizar que o cumprimento dessa nobre missão constitucional não seria possível sem o apoio da Presidência desta casa, dos meus pares e de suas equipes, do Ministério Público junto a esta corte de contas e de todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a boa qualidade da presente análise. Meu especial agradecimento ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão que gentilmente disponibilizou servidor de sua equipe para auxiliar este relator na elaboração do e-book e sua disponibilização na internet e ao Presidente desta instituição que colocou à nossa disposição os servidores do núcleo de imagem e demais recursos necessários para produzir o vídeo que retrata o resultado final do presente trabalho. Registro, especialmente, meus elogios à dedicação, zelo e competência demonstrados pela minha equipe e à equipe de servidores da Diretoria de Contas Estaduais, que trabalharam em perfeita sintonia e enobreceram o nome do tribunal perante a sociedade paranaense, sem os quais o presente trabalho não seria possível. Agradeço à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura que auxiliou este relator na elaboração do caderno de obras e à coordenadoria de ementário e jurisprudência que fez a revisão final do presente relatório de acordo com a recente reforma ortográfica brasileira. Ainda, às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Inspetorias de Controle que colaboraram com o envio de informações complementares. Agradeço pessoalmente aos servidores: André Castanheira Santos, Andre Luiz Fernandes, Bruno Cesar Moreira Alves, Carla Solange Serpa Sá, Daniel Valle, Danielle Moraes Sella, Denise Gomel, Emilson Grassani, Gabriel Mader Goncalves Filho, Guilherme Braga Lacerda, Ivana Maria Pierin Furiati, Jane Christiane Pereira, Joacir Geraldo Vieira de Lima, Luiz Fernando Bontorin, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, Maria do Socorro Japiassú Marinho, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, Monica Karam, Paulo José Barbosa, Samuel Karuta Filho, Sandra do Rocio Campos, Sergio Chemin, Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, Sonia Maria de Paula Miller, Vera Lucia Pires e Vicente Higino Neto, que atuaram de forma extremamente dedicada no presente trabalho e que, mesmo diante de condições adversas, desempenharam com grande competência e seriedade o encargo que lhes atribuí e peço que constem de suas respectivas fichas funcionais **voto de louvor** por esse grandioso e nobre trabalho desenvolvido sem o qual a presente prestação de contas não teria a qualidade aqui apresentada. Passou, então, à leitura da proposta de parecer prévio. Feitas tais considerações, passou ao relato do processo, manifestando-se ao fim pela aprovação com ressalva das contas, com determinações e recomendações. O Presidente, antes de abrir a discussão, não posso deixar de registrar, como membro do Tribunal e como Presidente, minha satisfação de ver o trabalho de Vossa Excelência, da equipe capitaneada pela Solange e pelo Vicente e de todos os funcionários também do Tribunal de Contas que colaboraram nessa prestação de contas que, seguindo uma tendência que o Tribunal tem feito, a cada ano se incorporam metodologias, se incorporam propostas onde o parecer prévio já está tendo uma outra conotação que não é só um parecer para o julgamento da Assembleia, mas é uma ferramenta de gestão, tanto por parte do Poder Executivo e uma ferramenta de controle do Tribunal de Contas. Então eu acho que só tenho a agradecer a todos e endosso o voto do relator, o voto de louvor a todos os integrantes que já foram nominados. Então, do fundo do meu coração, estão todos de parabéns, a equipe, o relatório e o trabalho apresentado. E também só fazer um registro Conselheiro Hermas, sobre a Previdência. Esse é um assunto que está preocupando o Tribunal, o Conselheiro Ivens, a Sônia e a Diretoria Jurídica já estão há muito tempo se debatendo sobre isso não só no Estado, mas principalmente nos Municípios e implantamos agora na Jurídica o Projeto Previdência que é justamente a escolha de um projeto piloto, de auditoria piloto num regime crítico de previdência para estabelecer, né Sônia, que é gerente do projeto, o nível de dificuldade e trabalhos a serem atendidos. Infelizmente, acho que o ideal seria uma auditoria piloto no PARANÁPREVIDÊNCIA, mas apenas, a não ser que a Sônia se prontifique ela mesma a tocar todo o projeto, toda a auditoria, senão ficaria difícil. E para isso também estamos estudando a possibilidade de criar cargos de atuários dada a relevância do tema. Então com esses registros está em discussão o relatório e a proposta de parecer prévio. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pediu a palavra afirmando que não posso deixar de cumprimentar o Relator e como Vossa Excelência disse [referindo-se ao Presidente] a cada ano, cada um dos relatores se esmera em fazer um trabalho ainda melhor, desde Vossa Excelência, Conselheiro Artagão, Conselheiro Nestor, Conselheiro Caio, e eu, então, não posso deixar de cumprimentar o esforço do Conselheiro Relator, Conselheiro Hermas, e cumprimento todos os servidores que se debruçaram sobre esse trabalho no nome da Dra. Solange Sá Fortes Ferreira e Vicente Higino Neto sintonizaram-se todos cumprimentados. O avanço é não só em relação aos aspectos que Vossa Excelência mencionou como instrumento de gestão, como instrumento de controle popular, porque a forma como o trabalho é feito permite, traduz para a população*



em linguagem não tão técnica o que acontece com o Estado, sem perder a qualidade e a profundidade do exame técnico. Eu assisti atentamente a tudo o que foi dito e gostaria de destacar, há problemas recorrentes como as questões previdenciárias, mas eu gostaria de destacar apenas 02 (dois) pontos: o primeiro é o que diz respeito ao que o nosso Dr. Andre Luiz Fernandes chamou de ciclo político na execução das obras públicas, quer dizer, em 2011 (dois mil e onze) se comparado com exercícios anteriores o montante de investimento em obras foi de 760 (setecentos e sessenta) milhões, uma redução de 41,17% (quarenta e um vírgula dezessete por cento) em relação ao exercício de 2010 e o Dr. Andrea Luiz chamou isso de ciclo político na execução das obras públicas e que eu chamaria de ciclo eleitoral da execução das obras públicas. Não é um problema desse governo, nem do anterior é uma prática generalizada dos governantes que utilizam esse estratégia de colocar todas as ruas da cidade sendo asfaltadas, isso em todos os Municípios de todo o Brasil, como uma forma de ser premiado nas urnas o que poderia ter efeito, ao meu ver, contrário porque é um estratégia que não observa a ética. E dentro dessa área de obras públicas com certeza, como não tem visibilidade, o saneamento básico não entra, provavelmente, nesse ciclo eleitoral de execução de obras públicas porque ele fica no subterrâneo. E por isso o Estado do Paraná que é a 5ª (quinta) economia do país apresenta, como destacou o Ilustre Relator, um índice de 54% (cinquenta e quatro por cento) de residências com acesso à rede de esgotamento e com investimento de apenas 1,1 (um vírgula um) bilhão, este no exercício de 2011 (dois mil e onze). Mas uma vez não estou dizendo que essa não é uma crítica a este governo, é uma crítica generalizada à política, à administração pública neste país. E cabe à população cobrar e o Tribunal faz o seu papel de alertar a população para que cobre. Então senhor Presidente, em relação à essa questão das obras de saneamento básico que como estabelece o artigo 23 (vinte e três) da Constituição da República é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, eu gostaria de fazer uma sugestão ao Conselheiro Hermas e à sua equipe que poderá fazer essa recomendação se entender oportuna, com a redação que lhe pareça melhor, mas no sentido de que o Estado ao elaborar os seus instrumentos de planejamento projeto de plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias, projeto de lei orçamentária, fixe metas de ampliação da rede de esgotamento sanitário, fixe metas até que se atinjam 100% (cem por cento) das casas, das residências com esgotamento sanitário. É apenas essa sugestão de recomendação para que haja fixação de meta de acesso a esgotamento. No mais, senhor Presidente, é cumprimentar todos os que participaram desse trabalho. Os servidores do Tribunal são cidadãos privilegiados porque exercem a cidadania em plenitude ao verificar como os governantes estão aplicando o dinheiro e ao traduzir para a população como que nós podemos cobrar e contribuir para os avanços da nossa sociedade. Parabéns a todos. Agradeceu. Em seguida, fez uso da palavra o Conselheiro Nestor Baptista afirmando que me permito cumprimentar o Conselheiro Hermas Brandão e é sabido que um grande líder sempre tem uma boa companhia e é por isso que o trabalho apresentado nesta sessão não só engrandece o nosso Tribunal de Contas demonstrando a qualidade dos técnicos que possui, mas é o ápice do trabalho que o Tribunal de Contas realiza durante o ano é justamente esta prestação de contas. Me permito também, pedindo licença ao Conselheiro Brandão, cumprimentar a sua escudeira chefe, a Dra. Solange Isfer, que soube trazer um trabalho altamente qualificado para que pudéssemos ter mais uma vez uma noção de como anda o nosso Estado. Para mim senhor Presidente e demais integrantes do Plenário, não há nenhuma novidade nos fatos que nós estamos observando. Claro, mudou a tecnologia, mudou a sistemática, as equipes vão melhorando as suas condições de trabalho, vão melhorando também a apresentação deste trabalho, mas ao longo dos anos, e eu já estou aqui há muito tempo, tenho observado que o primeiro ano de mandato é muito semelhante em todos os governos, principalmente quando há a mudança de Governador. Então eu me recordo muito bem que quando analisamos aqui as contas de 1990 (mil novecentos e noventa), em 90 (noventa) foi eleito o Governador Requião, então deu a impressão que o Estado estava fechando as suas portas. Quando o Governador subsequente assumiu, o Governador Jaime Lerner, também o primeiro ano foi uma catástrofe, o Estado não tinha mais condições de sobrevivência. Mas me lembro que quando fechamos o último ano, não, o ano de 90 (noventa) que foi do Governador Álvaro Dias, o Paraná era, segundo os grandes comentaristas da área econômica brasileira, de gestão pública, o Estado mais ajeitado, azeitado, arrumado do Brasil, inclusive com o Banco do Estado do Paraná que foi citado e inclusive depois virou bordão político que era o único banco estatal que estava com a vida em dia, foi justamente no último ano do Governador Álvaro Dias. Depois, quando o Governador Requião assumiu no primeiro ano, depois Jaime Lerner 08 (oito) anos, não é isso, depois o Requião, o primeiro ano do Governador Requião também foi um ano que todo mundo tinha como lastimável porque os repasses para o transporte escolar, por exemplo, ocorreram apenas no mês de agosto daquele primeiro ano de mandato em 2003 (dois mil e três). Em 2003 (dois mil e três), ou seja, o ano estava acabado e o Estado do Paraná também se apresentava numa situação muito ruim. Hoje nós estamos aqui analisando contas de primeiro ano de uma gestão. Vimos que os números de 2010 (dois mil e dez) foram muito bons, inclusive o Dr. Valadares abordou o ciclo eleitoral, eleitoral não, ciclo político que ele transformou em ciclo eleitoral e eu diria político-eleitoral. Por quê? A política boa foi feita e é um ano de eleição, então é um ano eleitoral. Não diria eleitoral, não concordaria com esta sua afirmação, mas não estou muito longe disso, não. Político-eleitoral. Então o primeiro ano sempre é muito delicado, por exemplo, observamos que o Estado investiu muito aquém daquilo que estava programado, claro, entrou um Governador novo, tem uma imagem diferente do Estado, tem um planejamento diferenciado do seu antecessor, até porque são muito diferentes, não é, o que saiu e o que está no governo hoje, mas nós notamos também que há uma comparação lógica que deve ser feita porque volta e meia eu ouço: Não, com ressalva, ou é errado ou não é. Não, não é isso e o Conselheiro

Brandão foi muito feliz ao colocar o que é ressalva, porque propõe uma ressalva. Eu me recordo que o último ano do Presidente da República, por exemplo, que saiu em 2010 (dois mil e dez) foi um ano, este sim, mais do que um ano político-eleitoral e eleitoral, até porque ficaram 85 (oitenta e cinco) bilhões de restos a pagar e o TCU aprovou com ressalvas, quer me parecer 30 (trinta) recomendações e 45 (quarenta e cinco) ou o que o valha de ressalvas. O TCU agora também aprovou as contas da Presidente da República com 27 (vinte e sete) recomendações, 45 (quarenta e cinco) ressalvas ou vice-versa, mas os números não estão muito distantes. E nós observamos justamente neste período e neste ano, como disse o técnico Fernandes, não é, que é um ano político, mas estamos vendo aí despejando obras em todo o Brasil, às vezes só no papel também, o PAC construindo casas até na lua e nós sabemos que os números do PAC são lamentáveis e são tristes em todo o Brasil, muito aquém de qualquer proposta dos dois últimos Presidentes da República, mas o TCU aprovou com recomendações e ressalvas. Eu diria, meu caro Hermas Brandão, sem conhecer a fundo como Vossa Excelência hoje detalhou e nós vimos em poucos momentos porque não só pelo vídeo que foi apresentado pelo trabalho que recebemos de Vossa Excelência, mas não tivemos a oportunidade de discutir com a equipe como Vossa Excelência teve para conhecer os pormenores da administração. Mas eu diria que uma coisa nos deixa, como sempre, orgulhosos, porque o Paraná felizmente e esses nomes que eu citei aqui de Governadores do Estado nenhum tem que se envergonhar de ter passado pelo mandato e nem pelo crivo de julgamento do Tribunal porque nenhum teve suas contas colocadas pela desaprovação por desvio de dinheiro público, por desvio das finalidades, por malversação do dinheiro público, erros todos cometemos. Eu vi aqui, por exemplo, quando o Conselheiro Brandão se reportou aos serviços sociais autônomos, ora, eu me recordo e comentava com o Conselheiro Caio Marcio que houve uma oportunidade nos anos 90 (noventa), quando foram criados esses serviços, que havia um Secretário que não queria que o Tribunal de Contas fiscalizasse os serviços sociais autônomos. Chegou a mandar uma mensagem para a Assembleia Legislativa, induziu talvez o Governador da época, que o Tribunal não poderia julgar aquelas contas e Vossa Excelência lembra, que era Procurador, escreveu um parecer muito bom diga-se de passagem naqueles anos 90 (noventa) a respeito que essa entidades tinham que prestar contas. Me recordo de uma prestação de contas que foi aprovada lá na Assembleia Legislativa onde, coincidência ou não, um funcionário nosso estava na Assembleia, porque naquele ano a minha Inspeção estava acompanhando os trabalhos na Assembleia, e o cidadão andava com uma ata procurando Deputado para assinar aquela aprovação conta porque a Comissão não havia se reunido, mas o Tribunal não poderia fiscalizar. Ora, o mesmo Secretário que tinha um cartão internacional pegava avião onde queria e não prestava contas para ninguém e muito menos para o Tribunal de Contas. Então eu quero dizer, Conselheiro Brandão, que estou orgulhoso do nosso Tribunal mais uma vez. Eu vi uma equipe vibrante apresentando um trabalho que pode-se dizer, um trabalho memorável, porque é um trabalho que nós demos até nos colocar mais diante dele para aprender mais com o que está colocado. Para contestar inclusive aquilo que nós não concordamos, existe muita coisa aqui que eu confesso, não concordo, mas ao mesmo tempo não deixo de dar crédito à qualidade da apresentação do trabalho e dos dados que são levantados, por exemplo, a Previdência. A Previdência na gestão do Conselheiro Brandão, nós tivemos a oportunidade inclusive com a equipe da 1ª (primeira) Inspeção e de outras Inspeções de realizar um trabalho no PARANÁPREVIDÊNCIA. Há quanto anos estamos levantando essa preocupação do PARANÁPREVIDÊNCIA? Desde o primeiro governo, depois do segundo governo e agora do primeiro ano do atual Governador. Então não é justo até que nós peguemos esta granada do PARANÁPREVIDÊNCIA, não é, ou uma mala de granadas e coloquemos no colo do atual Governador, para usar uma linguagem bem simples. Não, às vezes tem 90 (noventa) dias para trazer uma solução ou tem 180 (cento e oitenta) dias para trazer uma solução. Não me parece o mais correto, ainda que nós estejamos fazendo isso há muito tempo. O Estado é o mesmo, se chama Paraná, tem 10 (dez) milhões de habitantes, tem um orçamento maravilhoso, é a 5ª (quinta) economia do país, é um Estado que trabalha muito, é um Estado sério, mas o primeiro ano é que me levou a fazer esta observação. É um ano muito delicado. Vejamos, por exemplo, fizemos 03 (três) alertas por causa do limite de pessoal, mas convenhamos, será que a responsabilidade deste primeiro ano do Governador? Poderia ser outro Governador, por uma acaso é o atual, mas não é, porque desde os governos anteriores o Estado tem batido neste limite. Chega nos 49 (quarenta e nove) praticamente todo ano. Um ano é de crise, como foi 2009 (dois mil e nove), o outro ano é de marolinha como foi 2010 (dois mil e dez), mas a verdade é que a crise não foi embora não. Nós temos que registrar isso. Basta ver que houve uma queda no índice industrial, por quê? Porque a crise não foi embora. Tem momentos que nós observamos e vemos com muita frequência, não vamos reduzir o IPI do carro pra vender bastante carro. Olha, é uma maravilha. Aí depois ouvimos falar que PIB não é o que conta, o que conta é uma educação boa para a criança, uma educação boa para o adolescente. Eu concordo. Agora sem PIB não tem isso, sem PIB não tem saúde, não tem educação, não tem transporte, não tem segurança e até outro dia o PIB era a salvação do país. Melhor PIB da América do Sul, talvez da América Latina, uma economia crescendo a todo instante e o PIB não é mais importante. Não é verdade. Quem não tem PIB está falido, não é? É, está quebrado. Basta ver a situação que se encontra alguns países da Europa que tem muita gente que não, o problema é da Grécia, o problema é de Portugal, o problema é da Espanha, o problema não é nosso, não, não é bem assim. Nós sabemos que hoje o problema é do mundo até porque a China também está tendo problema devido à sua população de 1 (um) bilhão e 400 (quatrocentos) milhões de habitantes, talvez mais hoje, né, porque o que nasce de chinês todo dia. Mas então a observação que eu faço é inicialmente para cumprimentar o Conselheiro Brandão e a sua equipe. Um trabalho



maravilhoso, aliás, quem teve o início dessas apresentações às vezes até mirabolantes, não é, mas foi o Conselheiro Fernando Guimarães que depois virou moda para todos nós. O Dr. Artagão depois aperfeiçoou aquele trabalho e hoje, indiscutivelmente, nessa fase tecnológica da prestação de contas, o Conselheiro Brandão literalmente extrapolou. Um trabalho muito bom, de alta qualidade, elucidativo, esclarecedor para a população e de um alerta profundo para os homens que dirigem o nosso Estado, para os homens que estão na nossa administração. Eu tenho certeza absoluta que a equipe de Governo atual já deve estar trabalhando porque esta conta é de 2011 (dois mil e onze). Nós estamos terminando julho de 2012 (dois mil e doze) e muita coisa tem que ser arrumada, tem que ser rearranjada, já houve o tempo necessário para a chamada acomodação, não é, para conhecimento das finanças do Estado, para conhecimento das necessidades do Estado. Então é a observação que eu faço, os índices não mudaram muito e de ano para ano continuam praticamente os mesmos, mas eu me somo à proposta do senhor relator com as recomendações, com as determinações que são trazidas porque nós queremos o bem do Estado do Paraná. Após, manifestou-se o Conselheiro Artagão de Mattos Leão: Senhor Presidente, também não poderia deixar de fazer a minha manifestação nesse momento e de início também para parabenizar o Conselheiro Hermas Brandão, relator dessa prestação de contas. Nós sabemos o quão difícil é analisar, preparar considerações e voto numa prestação de contas de exercício de governo de Estado. Por isso, Conselheiro Hermas Brandão, Vossa Excelência, posso afirmar com bastante clareza, que fez um trabalho de fôlego, um trabalho extenso e um trabalho bastante esclarecedor. Parabenizo, portanto, Vossa Excelência, bem como toda a sua equipe por mais uma vez elevar o nome desta Casa, do nosso Tribunal. Ao assistirmos o vídeo nós fizemos algumas anotações que nos preocuparam verdadeiramente. Concorde também com as considerações feitas pelo Conselheiro Nestor da consideração de primeiro ano de governo, de como se recebe este governo, da dificuldade de adaptação e de correção, mas alguns pontos, Conselheiro Hermas Brandão, me deixaram preocupado. Equívocos existem na administração. A segurança pública é extremamente importante para a população de nosso Estado. Ela precisa ser olhada com mais carinho, com mais atenção e os investimentos programados devem ser feitos. É claro, temos limitações, temos dificuldades, mas nós temos uma programação e temos que procurar cumpri-la. Obras públicas também é um ponto que preciso destacar levando em consideração a diminuição do investimento em obras públicas. O Estado do Paraná, este Estado pujante que bate recordes de produção, que tem 150 (cento e cinquenta) navios atracados no Porto de Paranaguá esperando para levar a produção do nosso Estado pelo mundo agora não pode deixar de fazer determinados investimentos. Trago, então, também a preocupação do setor de saúde. Pelo que entendi não atingimos o limite constitucional da saúde. O problema de pessoal é um problema crônico. Nós estamos dentro do limite prudencial, mas ao mesmo tempo nós precisamos contratar policiais, nós precisamos contratar professores, nós precisamos contratar técnicos de saúde e temos que achar uma maneira para fazermos isso. Eu sei que o Governo do Estado possui elementos altamente capazes que vão conseguir resolver esse problema, mas ele tem que ser olhado com bastante carinho e com bastante atenção. Trago também a preocupação da falta de documentos que sempre acompanham as prestações de contas dos governos e nessa ocasião me parece que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano através do PARANACIDADE deixou de cumprir com as suas obrigações não esclarecendo com documentos aquilo que precisava esclarecer junto ao nosso Tribunal. Com relação à previdência, senhor Presidente, o Conselheiro Nestor falou muito bem, a sua Inspeção a 02 (dois) anos atrás ou 03 (três) anos atrás fez um trabalho de fôlego, o Conselheiro trouxe ao Plenário. Ali é que realmente nós ficamos conhecendo as mazelas reais da previdência do Estado e que existe hoje, senhor Presidente, uma Inspeção que está trabalhando junto ao PARANÁPREVIDÊNCIA comandada pelo Dr. Bizineli que tem cobrado, tem feito reuniões e que esse Tribunal, é preciso que seja esclarecido porque pessoas às vezes que não conhecem falam o que não devem, mas é preciso que seja esclarecido que está se fazendo um trabalho junto ao PARANÁPREVIDÊNCIA procurando dentro das nossas possibilidades que a situação se regularize. Sabemos que o comandante do PARANÁPREVIDÊNCIA é nomeado pelo Governador e não vai fazer exigências a esse Governador. Então é realmente difícil acertar esse problema da PARANÁPREVIDÊNCIA, mas ele precisa ser acertado. O Governador precisa entender que esse setor é um setor importantíssimo do governo e como disse o Conselheiro Nestor esse problema já vem também de outros governos. Mas, trabalho vem sendo feito. Somente auditorias, não adianta fazer auditoria em cima de auditoria. O que precisa, talvez, é que membros do governo, lendo com bastante atenção e com vontade de resolver o façam. E por último, senhor Presidente, eu gostaria de mais uma vez parabenizar o Conselheiro Hermas Brandão por trazer a inovação nesse seu relatório com relação às concessões. Realmente foi uma solução inteligente que até poderíamos, Conselheiro, já ter utilizado em outros relatórios. Eu poderia ter feito e não o fiz. Nós sabemos que, principalmente agora através de uma auditoria que Vossa Excelência [Presidente] mandou fazer num dos setores do pedágio de que as tarifas são altas e que as obras não foram realizadas. Isso nós já sabemos, já temos certeza e é preciso então que façamos um trabalho agora mais acurado, de perto me parece até a minha Inspeção tem obrigações nessa parte e nós vamos tratar com mais carinho, com mais atenção este setor e agora também porque todos os documentos, convênios, ajustes realizados devem vir ao Tribunal antecipadamente para uma análise prévia. No mais, senhor Presidente, parabenizo a Vossa Excelência que comanda esta Casa. Estamos todos de parabéns e mostramos ao povo do Paraná que o Tribunal é composto de Conselheiros, Auditores, Procuradores e, principalmente, de funcionários altamente capazes que desempenham suas funções com eficiência e com muita sabedoria. Agradeceu. O Procurador-Geral pediu a palavra apenas para fazer um comentário também de

louvor à equipe comandada pelo eminente Conselheiro Hermas Brandão em relação ao esforço coletivo que foi realizado para o exame das contas do Governo do exercício de 2011 (dois mil e onze). Evidentemente também, fazer aqui um louvor aos técnicos do Ministério Público que também se debruçaram sobre o exame das contas já evidentemente com o trabalho prévio da Diretoria de Contas Estaduais, mas que também se empenharam para nos dar uma visão panorâmica a respeito dessas contas. Não houve divergências de fundo em relação à manifestação ministerial com relação ao relatório e voto do eminente Conselheiro Relator, de modo que eu até fiquei bastante impressionado com a forma como foi feita a exposição e especialmente com relação ao controle da efetividade das políticas públicas. Então, senhor Presidente, eu pedi a palavra muito mais por fazer essa congratulação a toda equipe que trabalhou, todos os funcionários que já foram aqui enaltecidos pela sua excelente qualidade e qualificação, tornar este exame que o Tribunal de Contas fez neste exercício que me impressionou bastante e deve ter impressionado também a todos os Conselheiros, este exame deve realmente ser compartilhado com a sociedade paranaense. De modo que eu acho que deve haver uma repercussão deste trabalho que o Tribunal fez em relação ao exame das contas de 2011 (dois mil e onze) para que a sociedade paranaense tenha conhecimento do estado atual do nosso Estado, econômico, financeiro e, sobretudo das contas públicas que aqui foram muito bem examinadas. O Tribunal de Contas muitas vezes é desconhecido da sociedade, não tem a relevância que possui reconhecida nem nos meios de comunicação, nem nos setores da sociedade civil em razão exatamente dessa timidez em divulgar, em repercutir o seu trabalho de modo que eu imagino que esta versão televisada que foi aqui exposta possa ser não apenas disponibilizada no nosso site que eu acho que isso é já de antemão preconizado, mas especialmente que houvesse uma disponibilização a todos os meios de comunicação com uma remessa especial feita a cada um dos meios de comunicação do Estado do Paraná deste trabalho feito pelo eminente Conselheiro Hermas Brandão. Para que esse trabalho do Tribunal possa então ter repercussão na sociedade. Que as Universidades examinem, façam suas críticas. Os colonistas políticos examinem e façam suas críticas. O próprio governo examine e faça também o seu feedback com relação ao exame que foi feito. E me parece que é fundamental antes até das contas serem submetidas a julgamento que ela tenha a devida repercussão na sociedade paranaense. Então apenas com este adendo que não está nos autos, é extra-autos. Os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa a quem cumpre a nobre e importante tarefa do julgamento das contas, mas tomar este exame do Tribunal de Contas realmente acessível a todo cidadão paranaense que na verdade é que é o destinatário, é quem paga os impostos e é destinatário das políticas públicas governamentais. Então, apenas com essa recomendação de última hora, senhor Presidente. O Presidente manifestou-se afirmando que antes de colocar em votação, se os Conselheiros me permitem, eu não fiz o registro da presença do Secretário de Controle Interno do Estado Carlos Eduardo de Moura e a quem até as palavras do Conselheiro Nestor, do Conselheiro Hermas e do Conselheiro Artagão servem de estímulo porque cada vez mais, e a equipe que trabalhou sabe disso e deu continuidade a isso, o plano de ação hoje trata não mais como políticas de governo, as ações públicas, mas como política de Estado e é aquilo que o Tribunal e os Conselheiros têm mencionado da permanência das políticas públicas e ações independente de governos e de mandatos. Eu queria só fazer mais um registro, dois registros pequenos, em relação à saúde, o Conselheiro Artagão, e o Conselheiro Nestor também comentou foi-se o último ano de discussão sobre a inexistência de lei complementar regulamentando a Emenda 29. O Tribunal sempre tem aprovado com base na inexistência de lei. A lei complementar 141, Secretário de Controle Interno, já determina e o Conselheiro Hermas fez uma determinação que consta da lei que é complementar já em 2012 (dois mil e doze) as diferenças não aplicadas em 2011 (dois mil e onze). Então a tarefa de Vossa Excelência será árdua agora em 2012 (dois mil e doze) para complementar essas ações. Com relação a gastos de pessoal, eu acho que também é importante até para quem está nos ouvindo fazer um registro, independente de ser problemas de outros governos, também houve uma alteração do critério de cálculo sobre gasto com pessoal, o Daniel Valle também está debruçado sobre isso, que incluímos os gastos com pensionistas que antes não incluíamos por entendermos que era inconstitucional a lei complementar que mandava incluir pensionista no gasto de ativos e inativos. Fugiria à competência da lei complementar tratar dessa inclusão e tem uma ADIn hoje no Supremo que trata dessa matéria. Então, esse panorama, Conselheiro Artagão, pode ser modificado até em função dessas alterações supervenientes e reintroduzimos também, no caso de pessoal, o imposto de renda retido na fonte dos servidores atendendo à uniformização nacional que também há um pedido de escalonamento de inclusão ao longo dos anos até para fazer esses ajustes de uma forma gradativa e não de um exercício para outro. Então, feitos esses registros e novamente me enchendo de orgulho por tudo que tenho vivido neste Tribunal e esse relatório e esse trabalho denota a evolução que a Corte está tendo eu coloco em votação, só antes consulto o Conselheiro Hermas se incluiria no voto a proposta de inclusão de metas para gastos com saneamento feita pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, como recomendação. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão afirmou que nós vamos achar outra forma de convencer o governo do Estado a investir no saneamento. É realmente primordial para o desenvolvimento do Estado, da saúde do Estado, evitamos uma série de problemas se tivermos um saneamento maior. Então mantenho meu voto da forma que está. O Presidente colocou em votação. Aprovado e também subentendo aprovados os votos de louvores a toda equipe que trabalhou e anotação em ficha funcional. Finalmente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão pediu a palavra para reforçar o meu agradecimento a Vossa Excelência, a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, o Ministério Público junto ao Tribunal e, cumprimentando a Dra. Solange e o Dr. Vicente, quero cumprimentar a todos os funcionários dessa Casa, porque todos colaboraram direta ou



indiretamente. Então os nossos agradecimentos. Esse trabalho só foi possível devido à dedicação de todos. Agradeceu. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às treze horas e trinta minutos (13h30min), do dia vinte e cinco do mês de julho do ano de dois mil e doze (25/07/2012), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 26 DE JULHO DE 2012

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 521/12 da Presidência. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 527/12 da Presidência. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão Ordinária do dia 19 de julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 183780/12, 233931/12, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os processos nº: 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 31385/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 440275/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 348870/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista afirmou que *quero iniciar, senhor Presidente, apresentando brevemente o relatório das atividades do 3º (terceiro) bimestre de 2012 (dois mil e doze) da Corregedoria, da Ouvidoria, Gabinetes dos senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores e lembrando que mais uma atividade nos foi atribuída neste 3º (terceiro) bimestre que foi o serviço de informações ao cidadão atendimento que passou a ser de responsabilidade da Ouvidoria onde tivemos diversas manifestações dos cidadãos, chegando ao número de 20 (vinte) pedidos de acesso à informação, com 33 (trinta e três) atendimentos respondidos apenas nesta área desse serviço de atendimento ao cidadão. O que é bom, demonstra que o pessoal tem acompanhado as atividades do Tribunal. A Corregedoria, como sempre, com grande número de processos, mas também com 29 (vinte e nove) denúncias, 26 (vinte e seis) representações e representações da lei de licitações 42 (quarenta e duas), despachos 448 (quatrocentos e quarenta e oito), ofícios expedidos 201 (duzentos e um), total de processos conclusos 848 (oitocentos e quarenta e oito) e ainda um atraso de 298 (duzentos e noventa e oito) que é o acumulado que nós temos somando-se evidentemente com os processos que estão chegando e eu diria com um volume muito grande a partir de junho haja vista a proximidade das eleições. E também no acesso do cidadão apenas 01 (um) processo não foi conhecido em decorrência de problemas na identificação do recorrente. Dos senhores Conselheiros eu posso observar que estão todos rigorosamente em dia com os processos, estão todos eles zerados. Os Auditores também apresentam-se com um nível bastante bom e praticamente zerados, alguns números que aumentaram como despachos, mas de maneira geral os Auditores também estão devidamente em dia com os seus processos, até o Dr. Thiago Barbosa que estava em férias, motivo do até, mas está também zerado. Os senhores Procuradores também estão praticamente zerados apenas um número ligeiramente elevado de processos com o senhor Procurador-Geral, mas há uma justificativa já que foi recebido recentemente pelo Primeiro-ministro David Cameron em Londres e com esse giro europeu acabou atrasando alguns processos, mas nada que não possa se resolver neste mês de julho e apenas devemos comentar que a senhora Rainha não pôde recebê-lo por motivos de férias no mês de julho. É a informação que temos. Foram julgados os processos nº: 183780/12 (convalidação), 233931/12 (homologação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 240531/10 (unânime pela regularidade e maioria pela aplicação de multa), 27852/10 (provimento), 231773/11 (não provimento), 561516/10 (procedência com multa e recomendações), 189459/11 (Parcialmente procedente com recomendações), 386665/12 (aprovação), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 55060/97 (cumprimento de decisão judicial), 31385/09 (provimento parcial – votação por maioria), 130645/03 (cumprimento de decisão judicial), 418060/12 (aprovar o encaminhamento do*

relatório), 465514/12 (aprovar o encaminhamento do relatório), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 168377/09 (provimento), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 251174/12 (regular), 365390/12 (regular), 405205/12 (não provimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 571450/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Continuaram com vista** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 343433/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 311893/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 169071/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 506450/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 126810/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511373/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 335870/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 695792/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 317913/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 70655/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 470976/12, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 101806/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 440275/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 348870/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 41408/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 390715/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 254904/12, 99370/09, 139230/11, 244670/11, 246231/11, 290257/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 215475/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 358990/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 557720/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. Não houve declaração de **impedimento**. Nenhum dos membros **ausentou-se** do Plenário. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após o julgamento do processo nº 561516/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Presidente aproveitou a oportunidade para registrar que havia acabado de receber um e-mail que fala do acesso à informação e *vou também fazer uma homenagem à sua iniciativa de transmissão da sessão ao vivo. É um e-mail que foi encaminhado pelo Professor Heráclito Assunção pedindo cópia do programa da sessão de ontem, elogiando inclusive o trabalho do Tribunal, "ótimo programa com informações claras sobre as contas do Estado explicadas por servidores do TCE e seria enriquecedor utilizá-lo em minhas aulas", Professor da rede pública de ensino. Então, graças também à iniciativa de Vossa Excelência em instaurar a sessão ao vivo e o acesso à informação. Não começo a gente brincava que era só a minha mãe e a mãe do Serginho que viam, mas pelo contrário, a sociedade está participando e interagindo com o Tribunal. Conselheiro Nestor Baptista: Então a saudação ao Professor Assunção e com certeza a equipe do Conselheiro Hermas Brandão ontem nos brindou com um trabalho bellissimo, altamente ilustrativo, educativo e informativo. Então haverá grande uso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos (15h23min), do dia vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de agosto de dois mil e doze (02/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.******

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 133310/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO, MILTON MUNIZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2135/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de São Tomé – Exercício 2008– Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Tomé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Marinho Bezerra – CPF – 239.508.629-00, presidente no período de 01/01/08 a 31/12/2008. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame das Contas, mediante a Instrução nº. 2268/09 – DCM (peça 11), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2341/10 (peça 19) corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Francisco Marinho Bezerra – CPF – 239.508.629-00, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2268/09 – DCM e o Parecer nº. 2341/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de SÃO TOMÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Marinho Bezerra – CPF – 239.508.629-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de SÃO TOMÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Marinho Bezerra – CPF – 239.508.629-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227546/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2136/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da SETI. Exercício de 2005/2007. Pela regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 69.140,00 (sessenta e nove mil, cento e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2007, tendo por objeto ações para a promoção do desenvolvimento tecnológico e para a expansão da capacidade produtiva dos apicultores do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 5449/11 - DAT (peça 76), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 14 (quatorze) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 14 (quatorze) dias, na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº. 923.104.278-53, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, Municipal, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº. 9061/12 (peça 79) corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, acolho a Instrução nº. 5449/11, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 9061/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 14 (quatorze) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 5449/11 da DAT e o Parecer nº. 9061/12 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº. 923.104.278-53, em vista do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicação de multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao gestor das contas, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº. 923.104.278-53, com base no art. 87, I, "a", em vista do atraso de 14 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva, as contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº. 923.104.278-53, em vista do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II- Aplicação de multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao gestor das contas, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº. 923.104.278-53, com base no art. 87, I, "a", em vista do atraso de 14 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238790/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: NELSO RODRIGUES, NELSO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2137/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 392.501,30 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e um reais e trinta centavos) referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 2845/12 - DAT (peça16), conclui pela regularidade com ressalva das contas da Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Nelso Rodrigues, CPF nº. 283.012.349-20, Presidente, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, em razão da manutenção de conta corrente em banco não oficial, infringindo-se assim o contido no Art. 12 da Resolução 03/2006.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no



parecer nº. 9634/12 (peça 17) corrobora integralmente com o parecer da DAT.
É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, acolho a Instrução nº. 2845/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 9634/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão da manutenção de conta corrente em banco não oficial, infringindo-se assim o contido no Art. 12 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2845/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9634/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba de responsabilidade de Nelso Rodrigues, CPF nº 283.012.349-20, em razão da manutenção de conta corrente em banco não oficial.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba de responsabilidade de Nelso Rodrigues, CPF nº 283.012.349-20, em razão da manutenção de conta corrente em banco não oficial;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 552916/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS, TEREZA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2138/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 50.550,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais) referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 3016/12 (peça 34), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise com 157 (cento e cinquenta e sete) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 157 (cento e cinquenta) dias, na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa a Sra. Tereza dos Santos, CPF nº. 397.533.369-34, presidente da entidade à época da protocolização das Contas, de conformidade com o Art. 87, II, “b” da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº. 10156/12 (peça 36) corrobora com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, acolho a Instrução nº. 3016/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 10156/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 157 (cento e cinquenta e sete) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 3016/12 da DAT e o Parecer nº. 10156/12 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade do Sra. Tereza dos Santos, CPF nº. 397.533.369-34, em vista do atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicação de multa no valor de R\$261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) à gestora das contas, Sra. Tereza dos Santos, CPF nº. 397.533.369-34, com base no art. 87, II, “b”, em vista do atraso de 157 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade do Sra. Tereza dos Santos, CPF nº. 397.533.369-34, em vista do atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II- Aplicar multa no valor de R\$261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) à gestora das contas, Sra. Tereza dos Santos, CPF nº. 397.533.369-34, com base no art. 87, II, “b”, em vista do atraso de 157 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 72305/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2139/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da lei complementar estadual n.º 113/05).

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre o município de Marialva e o Paraná Esporte em 2010. Tal convênio consistiu no repasse de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e teve como objeto a realização da fase regional dos 24º Jogos da Juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 1608/11, peça nº. 12 opinou pela aprovação com ressalva das contas apresentadas. Apesar da regularidade da transferência realizada, justificou que o recurso no valor de R\$ 25.000,00 deixou de ser aplicado financeiramente no período de 22/07/2010 a 05/10/2010, como comprovam os extratos bancários às peças 02, páginas 34 a 49. Destaca que “a municipalidade apresentou a Guia de recolhimento do valor de aplicação financeira”, saneando o apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) também opinou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer nº. 6054/12; peça nº. 13). Justificou esta conclusão da mesma forma que a unidade técnica: desrespeito ao artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 pela falta de aplicação do saldo não aplicado do convênio.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 228 do Regimento Interno. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto e não aparentaram vícios ou erros formais.

Entretanto, houve um problema na aplicação do saldo não utilizado do convênio em meio à execução do pactuado. A peça nº. 02, fls. 34-49 demonstra que houve a falta de aplicação desse montante no período de 22/07/2010 a 05/10/2010, o que configura o descumprimento do Art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 em parcela da execução do convênio. Dessa forma, as contas, embora regulares na respectiva execução, apresentaram um problema na gestão dos recursos não utilizados, o que deverá ser acompanhado por este TCE-PR nas futuras execuções de transferências ao Município.

Contudo a Diretoria destaca que “a municipalidade apresentou a Guia de recolhimento do valor de aplicação financeira”, saneando o apontamento.

Assim, voto pela aprovação com ressalva das contas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentadas, pois não houve a aplicação do saldo não utilizado no período entre 22/07/2010 a 05/10/2010.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) referentes a convênio celebrado entre o Município de Marialva e o Paraná Esporte em 2010 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da falta de aplicação do saldo não utilizado no período entre 22/07/2010 a 05/10/2010.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas e a comunicação das recomendações ao gestor.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva as contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) referentes a convênio celebrado entre o Município de Marialva e o Paraná Esporte em 2010 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da falta de aplicação do saldo não utilizado no período entre 22/07/2010 a 05/10/2010;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas e a comunicação das recomendações ao gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61295/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR STARKE, PAULO CESAR STARKE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2140/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Restabelecimento dos efeitos do ato de inativação cujo registro havia sido negado por esta Corte, face à decisão judicial. Pelo registro, com comunicação na sessão ordinária.

1. RELATÓRIO

Em decorrência de cumprimento de decisão judicial, exarada no Mandado de Segurança nº 540.513-4 do Tribunal de Justiça do Paraná, retornam os presentes autos a esta Corte, com determinação de restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 5365/12, opinou pelo cumprimento da decisão judicial e consequente registro da Resolução nº 489, de 06.03.2007, que concedeu a aposentadoria ao Investigador de Polícia de 1ª Classe, cujo registro havia sido negado pelo Acórdão nº 2065 – 1ª Câmara, mantida pelo Recurso de Revista e pelo Acórdão nº 333/08 – Tribunal Pleno (peça 19 do Protocolo Nº 36472-1/07).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 5952/12, opina igualmente pela legalidade e registro do Ato Previdenciário.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da DIJUR, consubstanciado no parecer retro mencionado e VOTO pelo registro ato que concedeu aposentadoria ao interessado, o Sr. Paulo Cesar Starke.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, no termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do interessado, o Sr. Paulo Cesar Starke;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, no termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 402796/12

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2141/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia do Sul. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2011, na ordem de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), oriundos de incentivo por parte do

Estado do Paraná, para implementação do “Programa Clínica da Mulher e da Criança” cujo objetivo é fortalecer os serviços médicos hospitalares, exames laboratoriais, medicamentos, para atendimento das famílias residentes em seu território, tudo em consonância com o plano operativo de metas da SESA.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 983/12, em resumo informa que os recursos indicados no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia do Sul, conforme extrato (anexo a esta Informação), resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”. Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

“(…) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)”

Diante de tudo o que foi aqui exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº 18/12-1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Brasilândia do Sul, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 9564/12, acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Brasilândia do Sul, referente ao repasse do Valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista não restar caracterizado a natureza voluntária da transferência dos recursos.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a baixa da pendência e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Brasilândia do Sul, referente ao repasse do Valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista não restar caracterizado a natureza voluntária da transferência dos recursos;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a baixa da pendência e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302670/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA TERESA IWERTSEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2142/12 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento interno. Pedido de revisão de reequadramento. Voto pelo indeferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora Cristina Teresa Iwersen, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-G/10 desta Casa, solicitando a revisão de seu reequadramento, nos termos da Lei Estadual nº 15.854/08, alterada pela Lei nº 16.387/10, uma vez que não foi computado o tempo de serviço como Assessora Jurídica, anterior à sua readmissão.

Através da Informação nº 152/11, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, declarou que a requerente exerceu nesta Casa, no período de 14/01/1994 a 31/05/1998, o cargo de Assessora Jurídica; que teve averbado para todos os efeitos



legais, pela Resolução nº 385, de 03 de novembro de 1999, o tempo de 04 anos, 04 meses e 19 dias; que a mesma foi readmitida para o mesmo cargo; através da Portaria nº 273, de 05 de julho de 1999, publicada no DOE nº 5533, de 08 de julho de 1999, atualmente com denominação Analista de Controle – AC-F/10, conforme Portaria nº 162, de 04 de março de 2009, publicada no AOTC nº 189, de 06 de março de 2009; que pela Portaria nº 140, de 13 de abril de 2010, publicada no AOTC nº 246, de 23 de abril de 2010, passou para Analista de Controle AC-G/10 e que “em 06 de março de 2009, quando em virtude da promulgação da Lei 15.854/08, foi enquadrada, levando-se em consideração somente o tempo como todos servidores ocupantes de cargo de nível superior, que contavam com o tempo de serviço na carreira acima do exigido, no cargo de Analista de Controle na primeira referência subsequente em que ocupava. Assim, foi enquadrado no cargo de Analista de Controle – ACH/01, pela Portaria nº 162, de 04 de março de 2009, publicada no AO/TCE nº 189, de 06 de março de 2009”.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 4773/11, embasando seu opinativo no fato de que a servidora pediu sua exoneração voluntariamente, quebrando, assim, de forma terminativa seu vínculo inicial com a Administração Pública, concluiu pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 2990/12, concluiu pelo indeferimento da pretensão da servidora, ao ressaltar que inexistem reparos nos respectivos atos de enquadramento, haja vista que o período laborado anteriormente à sua readmissão não integra o tempo da carreira que a servidora ocupava quando da promulgação da Lei nº 15.854/2008.

É o relatório.

2. VOTO

Pela análise dos documentos e argumentos colacionados nos autos, e tendo em vista que com a exoneração, a servidora extinguiu seu vínculo com esta Casa, acolho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO pelo Indeferimento do pedido da servidora Cristina Teresa Iwersen, cargo de Analista de Controle, AC-G/10, referente a revisão de seu reenquadramento, pelas razões acima expostas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido da servidora Cristina Teresa Iwersen, cargo de Analista de Controle, AC-G/10, referente a revisão de seu reenquadramento, pelas razões acima expostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160574/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX, CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2143/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Lapa (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. João Renato Leal Alfonso.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 41/12; peça n.º 10 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8063/12; peça n.º 15 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal da Lapa (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. João Renato Leal Alfonso.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal da Lapa (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. João Renato Leal Alfonso;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164596/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, MAURILIO GALINDO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2144/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Rondon – Instrução da DCM e MPJTC - pela desaprovação, com ressarcimento de valores e aplicação de multa.

- Voto pela Irregularidade, com ressarcimento de valores e com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurílio Galindo Lopes – CPF nº 282.060.539-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise às contas constatou que o item Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido, o vereador Sr. Maurílio Galindo Lopes, presidente no período, recebeu indevidamente a importância de R\$ 24.408,60, recebeu remuneração como vereador na importância de R\$ 24.408,60 e como presidente da Câmara, também a importância de R\$ 24.408,60. Assim sendo, opinou pela concessão de contraditório e ampla defesa.

Através do despacho nº 2933/11, foi determinado expedição de ofício para manifestações dos Srs. Maurílio Galindo Lopes e Sr. JOSE LAERTE VENDRAMINI, presidente à época e atual presidente, respectivamente.

Em sua defesa o ex-presidente Sr. Maurílio Galindo Lopes e a Entidade, através de seu atual presidente, apresentaram a defesa conjuntamente alegando em síntese que:

“A legislatura anterior definiu na Resolução 4/08 sobre os subsídios da legislatura 2008/2012, conforme legislação vigente. Contudo, ao tratar da verba de representação do “presidente da Câmara”, houve um equívoco na elaboração da referida Resolução, considerando, que o Presidente da Câmara receberia pelo exercício do cargo o “Subsídio” sendo que o correto seria “Verba de Representação”, o que ocasionou o recebimento acima do valor devido pelo Sr. Maurílio Galindo Lopes”.

O Ofício nº 02/2012, que trata da defesa apresentada, em um de seus tópicos assim esta redigido:

“Considerando que na interpretação de todos os vereadores que legislaram a referida norma ficou claramente estabelecido que os vereadores da legislatura seguinte perceberiam a remuneração a título de subsídios de R\$ 1.950,00 e que, aquele que estivesse no cargo de presidente receberia, além dos seus subsídios normais, receberia uma verba de representação (ali tratada equivocadamente como subsídios) de R\$ 1.950,00, recurso esse devidamente pago aos dois últimos presidentes”

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao efetuar a análise da defesa, relata através da Instrução nº 375/12 (peça 12), que os argumentos apresentados não podem ser acatados, pois a Resolução 04/2008, que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012 não permite outra interpretação, pois a redação do dispositivo é clara em relação a fixação de subsídio para o presidente do Poder Legislativo, conforme disposto em seu Art. 1º transcrito abaixo:

“Art. 1º. O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) mensais.”

A referida Resolução foi analisada pela Unidade Técnica através da Instrução 1186/09 - DCM, concluindo que a fixação da remuneração do Presidente da Câmara obedece ao disposto no Art. 39, § 4º da Constituição Federal, transcrito abaixo:

“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Desta forma, fica mantida a irregularidade apontada no exame preliminar das



contas quanto ao recebimento acima do valor devido no exercício de 2010 pelo vereador Maurílio Galindo Lopes, bem como a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "f".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 93/09, corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, adicionando ainda, que a Câmara Legislativa não possui servidor titular de cargos efetivos de contador e advogado, em flagrante violação do Acórdão 1.111/2008, e ao Prejulgado nº 06/TCE-PR, que por força do Art. 79, da LC nº 113/2005, possuem força normativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela desaprovação das contas tendo em vista a irregularidade do item que se refere a Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Verifica-se que a Resolução 04/2008, elaborada pela Câmara Municipal, em seu Art. 1º definiu que "O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 1.950,00 mensais".

A Constituição Federal no Art. 39, § 4º, veda qualquer tipo de acréscimo, ao subsídio, qual seja, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ao detentor de mandato eletivo.

Isto posto, deverá o Sr. Maurílio Galindo Lopes, efetuar a devolução, devidamente corrigido, dos valores recebidos indevidamente, conforme trata a Instrução nº 375/12, cujo valor apurado foi de R\$ 24.408,60 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), além da multa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista do descumprimento de Norma Legal – Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 375/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n 9194/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE e aplicação de multa às contas da Câmara Municipal de Rondon, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurílio Galindo Lopes, CPF - 282.060.539-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em vista do Recebimento acima do valor devido, pelo vereador Sr. Maurílio Galindo Lopes, no valor de R\$ 24.408,60 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), cujo montante deverá ser ressarcido com correção ao erário, além da multa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista do descumprimento de Norma Legal – Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Determino a remessa dos autos à Diretorias de Execuções (DEX) para as anotações, conforme fundamentos relatados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR e aplicar multa às contas da Câmara Municipal de Rondon, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurílio Galindo Lopes, CPF - 282.060.539-72, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em vista do Recebimento acima do valor devido, pelo vereador Sr. Maurílio Galindo Lopes, no valor de R\$ 24.408,60 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), cujo montante deverá ser ressarcido com correção ao erário, além da multa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em vista do descumprimento de Norma Legal – Art. 39, § 4º da Constituição Federal;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretorias de Execuções (DEX) para as anotações, conforme fundamentos relatados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166092/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2145/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí - exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendação. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA – CPF nº 020.331.469-79, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 2979/11 (peça 5) opinou pela Regularidade das contas, porém com recomendação ao gestor, pois os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9323/12 (peça 11), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA – CPF nº 020.331.469-79, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Constata-se na Instrução da DCM, que há recomendação quanto ao item "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade, não conferem", contudo, verifica-se no processo que a entidade já procedeu a regularização do item.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2979/11, da DCM e o Parecer nº 9323/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, gestão do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA – CPF nº 020.331.469-79, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, exercício financeiro de 2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o Trânsito em Julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, gestão do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA – CPF nº 020.331.469-79, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, exercício financeiro de 2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166637/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO, CIDIONIR PORFÍRIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2146/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Cidionir Porfírio.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 511/12; peça n.º 16 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 2561/12; peça n.º 18 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).



É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Cidionir Porfírio.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Cidionir Porfírio;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168702/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, JOSÉ RIBAMAR KRUGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2147/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER – CPF nº 395.819.009-00, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 397/12, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8776/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER – CPF nº 395.819.009-00, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 397/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8776/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER – CPF nº 395.819.009-00, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER – CPF nº 395.819.009-00, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170570/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2148/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência Municipal de Imbituva – Instrução da DCM pela Regularidade com aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com aplicação de multa. Voto pela Regularidade das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos – CPF - 505.660.599-91, presidente no período de 01/01/09 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 573/12 (peça 14) que as Contas possuem Restrições e recomenda a aplicação de multa em razão:

- a) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;
- b) Atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da Prestação de Contas eletrônica – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, "b".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 2760/12 (peça 15) opinou pela Regularidade com restrição, expedição de recomendação e aplicação de multas, conforme a diretoria.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n.º. 427/12 – DCM (peça 19) com respectivo AR (peça 20), o Sr. Luiz Rodrigues dos Santos apresentou suas razões de defesa (peça 27) em relação aos apontamentos de irregularidades consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de segundo contraditório, através da Instrução nº 2073/12 (peça 33), tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, opina pela Regularidade das Contas e aplicação de multa em razão do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da Prestação de Contas eletrônica (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, "b").

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9407/12 (peça 34) corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade e aplicação de multa às contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos – CPF -505.660.599-91, presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Com referência ao atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da Prestação de Contas eletrônica, aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2073/12 – DCM e o Parecer nº. 9407/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA às contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos – CPF - 505.660.599-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, e aplicando-se ao Gestor a multa disposta no art. 87, III, "b" da LC, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR E APLICAR MULTA às contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos – CPF - 505.660.599-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ao Gestor, a multa disposta no art. 87, III, "b" da LC, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão



do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da Prestação de Contas eletrônica;
II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 170618/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2149/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Fundação Educacional de Ponta Grossa – Exercício 2010 - Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.
Voto pela Regularidade das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, – CPF – 003.229.039-04, presidente no período de 01/01/10 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2443/12 (peça 31) pela Regularidade das Contas e aplicação de multa em razão:

a) Atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, “b”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9609/12 (peça 32) corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade e aplicação de multa às contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, – CPF – 003.229.039-04, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência à ressalva efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo MPJTC, em vista de que houve atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2443/12 e o Parecer nº. 9609/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA às contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, – CPF – 003.229.039-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, e aplicando-se ao Gestor a multa disposta no art. 87, III, “b” da LC, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR E APLICAR MULTA às contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, – CPF – 003.229.039-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ao Gestor, a multa disposta no art. 87, III, “b” da LC, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica;

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210962/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: CLAUDINEI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2150/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Benedito Ribeiro.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº. 282/12; peça n.º 16 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8072/12; peça n.º 18 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Benedito Ribeiro.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Benedito Ribeiro.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211020/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2151/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de São José da Boa Vista - exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Correa – CPF 039.158.169-49 – presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 625/12 (peça 13) opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 3234/12 (peça 16) opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº. 625/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Pedro Correa, – CPF



039.158.169-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 625/12 da DCM e o Parecer nº. 3234/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PEDRO CORREA, CPF 039.158.169-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PEDRO CORREA, CPF 039.158.169-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161829/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2152/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Campo do Tenente - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. PAULO RENATO QUEGE, CPF – 964.892.359-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1682/12 (peça 33), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9096/12 (peça 39), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1620/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. PAULO RENATO QUEGE, CPF – 964.892.359-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011., atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1620/12 da DCM e o Parecer nº 8981/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. PAULO RENATO QUEGE, CPF – 964.892.359-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. PAULO RENATO

QUEGE, CPF – 964.892.359-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173061/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2153/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Andira - exercício 2011 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade - Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. AURENILSON CIPRIANO – CPF nº 838.324.089-91, presidente no período de 01/08/2011 a 31/12/2011 e EDSON ROBERTO STEFANUTO – CPF nº 367.189.639-68, presidente no período de 01/01/2011 a 31/07/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 2153/12 (peça 22) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9538/12 (peça 23), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. AURENILSON CIPRIANO – CPF nº 838.324.089-91, presidente no período de 01/08/2011 a 31/12/2011 e EDSON ROBERTO STEFANUTO – CPF nº 367.189.639-68, presidente no período de 01/01/2011 a 31/07/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2153/12, da DCM e o Parecer nº 9538/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, gestão dos Srs. AURENILSON CIPRIANO – CPF nº 838.324.089-91, presidente no período de 01/08/2011 a 31/12/2011 e EDSON ROBERTO STEFANUTO – CPF nº 367.189.639-68, presidente no período de 01/01/2011 a 31/07/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o Trânsito em Julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, gestão dos Srs. AURENILSON CIPRIANO – CPF nº 838.324.089-91, presidente no período de 01/08/2011 a 31/12/2011 e EDSON ROBERTO STEFANUTO – CPF nº 367.189.639-68, presidente no período de 01/01/2011 a 31/07/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200026/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: CELIO ALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2154/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol - exercício 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das



Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CELIO ALVES DA SILVA – CPF nº 280.721.899-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 1931/12 (peça 18) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9486/12 (peça 19), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr CELIO ALVES DA SILVA – CPF nº 280.721.899-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1931/12, da DCM e o Parecer nº 9486/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, gestão do Sr. CELIO ALVES DA SILVA – CPF nº 280.721.899-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, exercício financeiro de 2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o Trânsito em Julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, gestão do Sr. CELIO ALVES DA SILVA – CPF nº 280.721.899-72, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, exercício financeiro de 2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203181/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: LUISIR LOBACZ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2155/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaí (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Luisir Lobacz.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 1514/12, peça n.º 23, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas. Além disso, requereu a recomendação à entidade para que regularize as divergências entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 7373/12; peça n.º 24 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivaí (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Luisir Lobacz.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivaí (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Luisir Lobacz;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204650/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2156/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ubiratá - exercício 2011 - Instrução a DCM e Parecer do MPJTC pela Regularidade - Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO OSMAR BERALDO – CPF nº 546.560.799-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 2449/12 (peça 19) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9618/12 (peça 20), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. SEBASTIÃO OSMAR BERALDO – CPF nº 546.560.799-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2449/12, da DCM e o Parecer nº 9618/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, gestão do Sr. SEBASTIÃO OSMAR BERALDO – CPF nº 546.560.799-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, exercício financeiro de 2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o Trânsito em Julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, gestão do Sr. SEBASTIÃO OSMAR BERALDO – CPF nº 546.560.799-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, exercício financeiro de 2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TC;



II - Determinar, após o Trânsito em Julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298602/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2162/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2008/2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa, já recolhida pelo gestor. Art. 16, II, e 87, II, "a", da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul de Curitiba, em função do Convênio nº 07/2008, recebida do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto o apoio à ampliação da atuação da incubadora ISAE, visando aumentar o número de empresas incubadas de base tecnológica, ofertar às empresas incubadas suporte para acesso a mercados, abertura de novos canais de comercialização, bem como qualificar estas empresas, por meio de cursos de capacitação.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo, manifestou-se por meio da Instrução nº 1186/10 (peça nº 5), pela concessão de contraditório ao gestor das contas, diante da constatação das seguintes impropriedades:

- atraso de 63 (sessenta e três) dias no encaminhamento da prestação de contas;
- ausência dos seguintes documentos, essenciais à instrução do processo: Termo de Convênio, Plano de Trabalho completo, Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências – UGT, Parecer emitido pela UGT – DAT 09, Termo de Objetivos Atingidos e Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos;
- necessidade de comprovação do atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, conforme disposto no art. 17 da Resolução nº 03/2006, com a apresentação de pesquisa de preços de no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária, e
- ausência de aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados.

Vencido o prazo para defesa, e tendo o responsável atendido apenas parcialmente as solicitações do órgão técnico através do protocolo nº 28072-0/10, em anexo, a DAT, mediante a Instrução nº 4688/10 (peça nº 11), opinou por novo contraditório, concedido por força do despacho nº 1795/10 do Relator (peça nº 12).

Diante da falta de atendimento ao novo contraditório no prazo legal, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1043/11 (peça nº 16), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1571/11 (peça nº 17), concluindo pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, inclusão do nome do mesmo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Considerando a anexação dos documentos pelo gestor (peça nº 19 e 24), admitidos nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno do Tribunal, o processo foi submetido novamente à apreciação da DAT.

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 1093/12 (peça nº 29), a unidade técnica considerou sanadas as impropriedades apontadas, levando em conta a anexação dos documentos solicitados e o recolhimento dos valores correspondentes à falta de aplicação financeira dos recursos. Ressalvou, contudo, o atraso no envio das contas, ainda que o responsável tenha efetuado o recolhimento da respectiva multa e, quanto ao atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, após análise dos comprovantes apresentados, que em sua maioria referem-se a pagamentos efetuados a bolsistas, considerou que o referido item pode ser ressalvado em face de as despesas serem de pequeno valor. Por conseguinte, a DAT concluiu pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3053/12 (peça nº 31), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul de Curitiba, em função do Convênio nº 07/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas e do não atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, ressalvado diante do pequeno valor das despesas.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE

da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul de Curitiba, em função do Convênio nº 7/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de responsabilidade do Sr. Norman de Paula Arruda Filho, CPF nº 180.480.640-49, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização da Prestação de Contas e do não atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor, já recolhida conforme comprovante anexado ao processo.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul de Curitiba, em função do Convênio nº 7/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de responsabilidade do Sr. Norman de Paula Arruda Filho, CPF nº 180.480.640-49, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização da Prestação de Contas e do não atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005 ao gesto - já recolhida conforme comprovante anexado ao processo;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184410/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2163/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Resolução nº 28/2011-TC, art. 33. Regimento Interno, art. 524-B. Regularidade das contas. Ciência à 5ª ICE.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba - AVIS, em função de Ato de Transferência Voluntária nº 01/2005, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, no valor de R\$ 2.243.914,49 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, novecentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício de 2009/2010, tendo por objeto o apoio e proteção às testemunhas, vítimas e familiares que se encontram sob ameaça em função de sua colaboração em investigações criminais – "Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ".

A Diretoria de Análise de Transferências, ao efetuar o exame do processo, mediante a Instrução nº 2662/12 (peça nº 9), observou, primeiramente, a excepcionalidade que norteia a presente prestação de contas em face do caráter sigiloso das despesas efetuadas, ressaltando a diferenciação da análise com relação às demais, notadamente em relação às despesas elencadas no DAT05.

Conforme informa a DAT, o art. 33 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, dispõe que "ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução, os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524-B, do Regimento



Interno".

O art. 524-B do Regimento Interno, por sua vez, dispõe que "o acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a serem estabelecidas em Instrução Normativa".

A unidade técnica, considerando a emissão do competente Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo órgão repassador (fls. 277/278 da peça nº 2), concluiu pela regularidade das contas, recomendando ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que atualmente possui a incumbência de fiscalizar a SEJU, no sentido de incluir em seu escopo junto àquela pasta a avaliação da regularidade dos repasses e dos procedimentos de acompanhamento do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8532/12 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 11), manifestou-se pelo julgamento do processo nos termos da instrução.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para a apreciação da matéria, concluiu pela regularidade das contas diante da anexação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania/Coordenadoria dos Direitos da Cidadania.

Consta do referido termo que a AVIS – Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba cumpriu, integralmente, os objetivos técnicos ponderados nas ações preconizadas, consoante a Lei nº 9.807/1999, que criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/2000, e pela Lei Estadual nº 14.551/2004, que instituiu o Programa Estadual de Assistência a Vítimas e Testemunhas – PROVITA/PR.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 500.280.819-00, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/09/2009 a 31/08/2011) ordenador das despesas.

Acolhendo, ainda, a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, determino que se dê ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da SEJU, para que inclua em seu escopo junto àquela pasta a avaliação da regularidade dos repasses e dos procedimentos de acompanhamento do Convênio nº 01/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, REGULAR a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 500.280.819-00, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/09/2009 a 31/08/2011) ordenador das despesas.

II - Determinar que se dê ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da SEJU, para que inclua em seu escopo junto àquela pasta a avaliação da regularidade dos repasses e dos procedimentos de acompanhamento do Convênio nº 01/2005, conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 134220/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2164/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Ribeirão do Pinhal, em função do Ato de Transferência nº 1220100318/2010, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 26.012,02 (vinte e seis mil, doze reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Em exame preliminar da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2326/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador dos recursos.

O Termo de Cumprimento dos Objetivos foi anexado (peça nº 9), atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município de Ribeirão do Pinhal relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa PETE, no exercício de 2010. Consta, ainda, que houve falta em algumas linhas/turnos do transporte durante 30 dias no ano letivo, justificadas no relatório bimestral enviado àquele Núcleo Regional de Educação por motivo de chuva, ônibus quebrado, jogo do Brasil (Copa do Mundo), revisão na frota e manutenção, conforme relatórios anexados.

Após exame do contraditório, a DAT voltou a se manifestar no processo, mediante a Instrução nº 1867/12 (peça nº 11), concluindo pela regularidade das contas com ressalva, a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, por considerar que o as finalidades do convênio foram parcialmente atingidas, tendo em vista o número expressivo de faltas apontadas, recomendando ao Município que adote medidas visando à melhoria das estradas, a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9384/12 (peça nº 13), da mesma forma opinou pela aprovação das contas ora apreciadas, com a ressalva sugerida pelo órgão técnico.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, verifico que a impropriedade apontada pela DAT, no tocante à ausência do Termo de Objetivos Atingidos, foi saneada com o encaminhamento do referido documento em sede de contraditório.

Contudo, deixo de acatar a ressalva sugerida pelo órgão instrutivo e corroborada pelo Parquet, em face das faltas apontadas no referido termo, tendo em vista que as mesmas foram justificadas pelo órgão repassador.

Assim, adoto o apontamento da unidade técnica a título de recomendação à entidade, para que adote medidas visando à melhoria das estradas, a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

Conforme destaca a DAT, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente neste Tribunal e encontra-se corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE-PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida disposição.

Os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial e aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, e os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05.

Segundo a unidade técnica, os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pela SEED.

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Ribeirão do Pinhal em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 171.895.279-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com recomendação à municipalidade para que adote medidas visando à melhoria das estradas, a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Ribeirão do Pinhal em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 171.895.279-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas;

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando à melhoria das estradas, a fim de que não ocorram interrupções do serviço de transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 361097/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2165/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de Alto Paraíso, encaminhado pela Prefeita Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, válida por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal.



Após instruções favoráveis das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências e de Execuções, e tendo recebido pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Prefeita do Município apresentou Petição Intermediária (peça nº 13), solicitando o arquivamento do feito na fase em que se encontra, por motivo da já obtenção da Certidão Liberatória, válida até o dia 20 de agosto de 2012, expedida com base na Instrução Normativa nº 68/2012 (peça nº 15).

VOTO

Diante do exposto, em face da perda de objeto do presente processo, VOTO pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Arquivar o feito, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em face da perda de objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160949/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: IZILDA PORTO REIS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2167/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jalmir Soares de Medeiros, Presidente no período de 01/01/2009 a 15/02/2010, e da Sra. Izilda Porto Reis, no período de 16/02/2010 a 15/02/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2344/11 (peça nº 4), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8651/12 (peça nº 8), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2344/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8651/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis o Sr. Jalmir Soares de Medeiros, CPF nº 350.791.694-00, Presidente no período de 01/01/2009 a 15/02/2010, e a Sra. Izilda Porto Reis, CPF nº 897.131.689-68, no período de 16/02/2010 a 15/02/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo a Instrução nº 2344/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8651/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis o Sr. Jalmir Soares de Medeiros, CPF nº 350.791.694-00, Presidente no período de 01/01/2009 a 15/02/2010, e a Sra. Izilda Porto Reis, CPF nº 897.131.689-68, no período de 16/02/2010 a 15/02/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137090/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR (OAB/PR 47.659)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2168/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2011. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Agostinho Tagliari, Superintendente da entidade no período de 11/08/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 2641/2010, de 28/12/2010, publicada em 28/12/2010.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2224/12 (peça nº 24), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9473/12 (peça nº 25), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2224/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9473/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Itamar Agostinho Tagliari, CPF nº 004.803.639-00, na qualidade de Superintendente da entidade no período de 11/08/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo a Instrução nº 2224/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9473/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Itamar Agostinho Tagliari, CPF nº 004.803.639-00, na qualidade de Superintendente da entidade no período de 11/08/2009 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155900/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO: DIRLEI MARTINS PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2169/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mamborê, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Dirlei Martins Pereira, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.



O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 62/2010, de 17/12/2010, publicada em 21/12/2010.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2367/12 (peça nº 29), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9474/12 (peça nº 30), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2367/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9474/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável Dirlei Martins Pereira, CPF nº 301.161.049-53, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo a Instrução nº 2367/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9474/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável Dirlei Martins Pereira, CPF nº 301.161.049-53, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169293/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: MARILDE DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

ADVOGADO: ELIZA MARIA PETRO PASSARIN (OAB)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2170/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anua de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Marilde da Rosa, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 46/2010, de 16/12/2010, publicada em 17/12/2010.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2121/12 (peça nº 24), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos

por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9482/12 (peça nº 25), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2121/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9482/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Marilde da Rosa, CPF nº 881.051.309-63, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo a Instrução nº 2121/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9482/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Marilde da Rosa, CPF nº 881.051.309-63, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184314/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS (OAB)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2171/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2011. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rejani Cristina Kruczewski, Diretora da entidade no período de 18/09/2006 a 02/01/2013.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 3776/2010, de 14/12/2010, publicada em 14/12/2010.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2060/12 (peça nº 24), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8709/12 (peça nº 25), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2060/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8709/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Rejani Cristina Kruczewski, CPF nº 616.168.349-00, na qualidade de Diretora da entidade no período de 18/09/2006 a 02/01/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:



Julgar, acolhendo a Instrução nº 2060/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8709/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Rejani Cristina Kruczewski, CPF nº 616.168.349-00, na qualidade de Diretora da entidade no período de 18/09/2006 a 02/01/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 195952/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: DANIEL PARO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2172/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Daniel Paro.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2353/12 (peça nº 23), concluiu que as contas podem ser consideradas REGULARES, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9424/12 (peça nº 24), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas em comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2353/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9424/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Presidente da Câmara Daniel Paro, CPF nº 585.688.169-91, no período de 05/07/2010 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo a Instrução nº 2353/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9424/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES AS CONTAS da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Presidente da Câmara Daniel Paro, CPF nº 585.688.169-91, no período de 05/07/2010 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290753/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KARLA GRUMMT

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2173/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ato concedente omisso quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010. Irregularidade formal. Pelo registro e expedição de

determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Professor, LF-03 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 756, publicada no D.O. nº 8428, datado de 21.03.2011.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8808/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 92928/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba.

Voto

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que o ato que está sendo objeto de análise para registro não contém o valor dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010, contudo tal irregularidade não tem o condão de impedir o registro do ato aposentatório uma vez que se trata de mera formalidade.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 756, publicada no D.O. nº 8428, datado de 21.03.2011, bem como pela expedição de recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 756, publicada no DOE nº 8428, datado de 21.03.2011;

II- Expedir recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 310677/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOVELINA MARIA VIEIRA DE SOUZA CARVALHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2174/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Ato concedente omisso quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010-TC. Irregularidade formal. Pela legalidade e registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4314, publicada no D.O. nº 8672, datado de 15.03.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8071/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, uma vez que o ato em análise não menciona o valor dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010-TC, manifestação que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme consubstanciado no Parecer nº 9782/12, da lavra da Procuradora Valéria Borba.

VOTO

Acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3656, publicado no D.O. nº 8632, datado de 17.01.2012, bem como pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que nos atos futuros concedentes de benefícios previdenciários sejam mencionados os valores dos benefícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 3656, publicado no DOE nº 8632, datado de 17.01.2012;

II- Expedir determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que nos atos futuros concedentes de benefícios previdenciários sejam mencionados os valores dos benefícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 310804/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA BANDEIRA MARTINS
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2175/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ato concedente omissão quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010. Irregularidade formal. Pelo registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4409, publicada no D.O. nº 8681, datado de 28.03.2012.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 9038/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 10053/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba.

Voto

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que o ato que está sendo objeto de análise para registro não contém o valor dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010, contudo tal irregularidade não tem o condão de impedir o registro do ato aposentatório uma vez que se trata de mera formalidade.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4409, publicada no D.O. nº 8681, datado de 28.03.2012, bem como pela expedição de recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 4409, publicada no DOE nº 8681, datado de 28.03.2012;

II- Expedir recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 535361/09
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2176/12 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Despesa de pessoal. Emissão de alerta. Extrapolação do limite do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularização em exercícios subsequentes. Extinção de processo, com anulação ao processo de prestação de contas anual.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 3913/2009, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo do Município de Paranaguá, referente ao segundo quadrimestre de 2009, em percentual de 56,99%, o qual ensejou a emissão de Alerta em razão da extrapolação do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aberto o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ BAKA FILHO, apresentou a defesa constante de peça nº 12.

Após verificar a documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 2659/12, que a situação de Alerta, relativa ao limite de despesa de pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo.

No Parecer nº 10216/12, o Ministério Público de Contas corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a regularização da situação concernente às despesas de pessoal do Poder Executivo, conforme noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

A propósito, refere essa Diretoria: "Consultando os registros desta Diretoria, cabe informar que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º quadrimestre de 2011, Instrução nº 2577/2012-DCM do protocolo 377646/11 (cópia em anexo), constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 43,44% da receita corrente líquida".

Acrescenta para efeito de expedição de alerta ao Executivo Municipal de Paranaguá, a extrapolação do limite de despesas de pessoal do executivo, no exercício 2009 ficou superada, pois, no exercício de 2011, manteve-se abaixo de 90% (noventa por cento) do limite previsto no art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

Portanto, resta demonstrada a adequação, nos exercícios seguintes, das despesas com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Releva notar, contudo, que, como a regularização dessa extrapolação ocorreu, apenas, nos exercícios seguintes, essa conclusão não implica no saneamento da irregularidade apontada na análise da prestação de contas do Município, referente ao exercício de 2009, ainda em trâmite, na qual, de acordo com a Instrução nº 1277/11, emitida nos autos nº 172919/10, permanece a situação de extrapolação da despesa de pessoal.

Por esse motivo, para subsídio da instrução, devem os presentes autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação ao processo que trata da prestação de contas municipais de 2009, que se encontram na Diretoria de Contas Municipais, aguardando a análise do novo contraditório apresentado pelo gestor.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II – pela remessa à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos nº 172919/10, que se encontram na Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, por perda de objeto;

II – Determinar a remessa deste processo à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos nº 172919/10, que se encontram na Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 465983/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2177/12 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Despesa de pessoal. Extrapolação do limite do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularização. Extinção de processo, por perda de objeto, e arquivamento.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 2337/2010, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, em percentual de 49,06, que excede 90% do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aberto o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. JOÃO ELINTON DUTRA não se manifestou.

Diante da ausência de contraditório, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 3703/11, opinou pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para verificação acerca do percentual nos semestres subsequentes.

Sendo assim, por meio da Instrução nº 2671/12, a Diretoria de Contas Municipais prestou esclarecimento, opinando pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda do objeto. Neste mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 10318/12.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a regularização da situação concernente às despesas de pessoal do Poder Executivo, conforme noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

A propósito, refere essa Diretoria: "Consultando os registros desta Diretoria, cabe informar que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º semestre de 2011, Instrução nº 897/2012-DCM do protocolo 353097/11 (cópia em anexo), constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 45,79% da receita corrente líquida".

Acrescente-se que as contas do exercício de 2010, do Prefeito Municipal obtiveram a recomendação de regularidade, "recomendando ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas", conforme decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 186/12, da Primeira Câmara, sem qualquer referência à eventual extrapolação das despesas com pessoal. Essa decisão, inclusive, já transitou em julgado.

Portanto, resta demonstrada a adequação das despesas com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, por perda do objeto.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II – pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, por perda de objeto;

II – Determinar o encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 96735/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIZA APARECIDA BENATO NETZEL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2178/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8785/12 e 9907/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 002/2011, publicada no D.O.M. nº 292, em 07/01/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Órgão Previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Órgão Previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 229388/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIANA APARECIDA ALBINO BELIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2179/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de aposentadoria solicitada pela servidora em epígrafe, que recebeu o Parecer nº 8830/12, da Diretoria Jurídica, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 76/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 04/04/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, no Parecer nº 10132/12, opinou pelo registro do ato com aplicação de multa previsto no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005 ao subscritor do ato de concessão do benefício previdenciário, por não observância da legislação e normativas desta Corte que impõem a divulgação do valor do benefício no ato em exame, e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao titular do controle interno por deixar de alertar a autoridade administrativa quanto à necessidade de cumprimento da legislação de regência; com exigência prévia da observância ao disposto no artigo 355, §2º, do Regimento Interno, e art.5º, LV, da CF/88.

Tendo-se em conta que não foram apontadas irregularidades referentes à

concessão da aposentadoria e ao cálculo dos proventos, e os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, ainda que prevista no artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, o descumprimento dessa exigência, diante da legalidade do valor apontado nos autos, pode ser tido como erro de natureza formal, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2012, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros).

Ainda de acordo com esses mesmos precedentes, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Note-se que o ato de concessão da aposentadoria foi emitido em março de 2011, antes da publicação da Lei nº 12.527/11, em 18 de novembro desse ano, a partir da qual esta Corte passou a observar com maior rigor a regra da publicidade nos atos concessórios do benefício, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas no presente caso, alertando os gestores, contudo, quanto à sua imposição, na hipótese de reincidência nessa omissão, nos atos futuros, nos termos do parágrafo anterior.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 307668/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO DE DEUS PEREIRA FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2180/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8221/12 e 9811/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4212, publicada no D.O.E. nº 8669, em 12/03/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 187479/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2181/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado. Apensamento às contas de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso II, do mesmo artigo da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pelo município de Lunardelli, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 719/10 – peça processual nº 003).

Devidamente notificado (Ofício nº 518/10 – peça processual nº 008), o prefeito municipal (protocolo nº 33066-2/10 – peça processual nº 012) declarou que teria tomado as medidas pertinentes com a finalidade de redução do índice da folha de pagamento dos funcionários municipais e de recuperação fiscal. Entretanto, não contestou o índice referente à extrapolação com gastos de pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2677/12 – peça processual nº 027) informa que, em face da ausência de justificativa quanto à extrapolação, reputa correta a situação de alerta, no que se refere ao limite de despesas de pessoal em 95%, a qual ficou desatualizada, encontrando-se o município em situação de alerta em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011 (Instrução nº 942/2012 no protocolo nº 353488/11).

Ao final, a unidade técnica opina pela expedição de alerta ao Município de Lunardelli, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011 e retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para apensamento à prestação de contas anual.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10404/12 – peça processual nº 028), acompanha o posicionamento da unidade técnica e solicita que seja registrada a pendência na Diretoria Jurídica, responsável pela análise das admissões de pessoal.

VOTO [1]

Discordo parcialmente dos pareceres antecedentes.

A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do Município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, processo nº 0159460/11, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, a qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Além dessa providência deve ser determinado a DCM que, observada a regra de prevenção obrigatória regimental, seja expedido alerta ao município em relação à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Confirmar a expedição de alerta ao município, em relação à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2011;

II – Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas de 2010, registrado sob nº 0159460/11, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 187495/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2182/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado. Apensamento às contas de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 59, e § 1º, inciso II, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pelo município de Guaporema, apurado pela Diretoria de

Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 711/10 – peça processual nº 003).

Devidamente notificado (Ofício nº 514/10 – peça processual nº 008), o prefeito municipal (protocolo nº 34336-5/10 – peça processual nº 012) justifica que a extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal se deu em razão do município ter sido prejudicado por mudança de legislação, haja vista ter feito as escriturações observando o regime de competência e não o de caixa. Aduz que no mês de maio do exercício de 2010 o município já se encontrava dentro do percentual legal de despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2645/12 – peça processual nº 015) informa que, da análise de gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2011, constata a redução do índice com despesas de pessoal, passando a 43,97% da receita corrente líquida, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo encerramento do processo por perda de objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10186/12 – peça processual nº 017), acompanha o posicionamento da unidade técnica e opina pelo encerramento dos autos.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do Município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, processo nº 206663/11, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, a qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Guaporema, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Confirmar o alerta ao município de Guaporema, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009;

II - Apensar os presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 187720/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2183/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 90% da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado. Apensamento às contas de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso II, do mesmo artigo da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 90% da despesa com pessoal, pelo Município de Amaporá, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 701/10 – peça processual nº 002).

Devidamente notificado (Ofício nº 550/10 – peça processual nº 017), o prefeito municipal (protocolo nº 32780-7/10 – peça processual nº 021) justifica que a extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal se deu em razão da queda na arrecadação municipal. Aduz que serão adotadas providências para que o percentual volte ao patamar legal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2660/12 – peça processual nº 024) informa que da análise de gestão fiscal relativa aos exercícios de 2010 e 2011, constata a redução do índice com despesas de pessoal, passando a 41,22% da receita corrente líquida, em 31/12/2011, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 10208/12 – peça processual nº 025), acompanha o posicionamento da unidade técnica e opina pelo arquivamento dos autos.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, processo nº 165282/11, de relatoria do Exmº Sr.



Conselheiro Hermas Eurides Brandão, à qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Amaporã, em função da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Confirmar o alerta ao município de Amaporã, em função da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009;

II - Apensar dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 394296/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2184/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2009. Alerta confirmado.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 59 e § 1º, inciso II, do mesmo artigo da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal, pelo Município de Tijucas do Sul, apurado pela Diretoria de Contas Municipais quando da análise do período encerrado em 31/12/2009 (Instrução nº 1516/10 – peça processual nº 002).

Devidamente notificado (Ofício nº 824/10 – peça processual nº 007), o prefeito municipal (protocolo nº 46561-4/10 – peça processual nº 011) justifica que a extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal se deu em razão do aumento do salário mínimo a partir de fevereiro de 2009 e da contratação de profissionais para as áreas de educação e saúde. Aduz que foram adotadas medidas estratégicas para a redução do índice, que lograram êxito.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2644/12 – peça processual nº 014) informa que da análise de gestão fiscal relativa ao 2º semestre do exercício de 2011, constata a redução do índice com despesas de pessoal, passando a 38,34% da receita corrente líquida, ficando superada a situação de alerta. Ao final opina pelo encerramento do processo por perda de objeto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10099/12 – peça processual nº 015), acompanha o posicionamento da unidade técnica e opina pelo encerramento dos autos.

VOTO [1]

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa do município, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, processo nº 169954/11, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, à qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Tijucas do Sul, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Confirmar o alerta ao município de Tijucas do Sul, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009;

II - Apensar os presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 144362/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ROGERIO RAZI BELICE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2185/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Pareceres uniformes pela regularidade. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Rogério Raizi Belice, referente a recursos repassados ao Conselho da Comunidade da Comarca de Assis Chateaubriand pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, exercícios de 2009/2010, no valor de R\$ 67.512,00 (sessenta e sete mil, quinhentos e doze reais), tendo por objeto promover a cooperação dos participantes na execução do programa pró-egresso.

Em 03/05/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 784/10 (peça processual nº 014), os autos foram redistribuídos a este relator.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4118/11 – peça processual nº 019) manifestou-se pela regularidade das contas sendo acompanhada pela representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4944/11 – peça processual nº 020).

Por meio do Despacho nº 1028/11 – peça processual nº 022 foi determinada a realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas.

A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (protocolo nº 70054-4/11 – peça processual nº 024) aduziu desconhecer qualquer irregularidade na prestação de contas e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2922/12 – peça processual nº 027) ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade das contas, sendo acompanhada pela representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 9681/12 – peça processual nº 028).

VOTO [1]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 277591/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2186/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Pareceres uniformes pela regularidade. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Devanil Antonio Franciso, referente a recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, exercícios de 2009/2011, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto "Apoio à Associação dos Amigos da Agricultura Ecológica e Apicultura no desenvolvimento de processos e produtos de alimentos orgânicos".



A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5343/11 – peça processual nº 009) manifestou-se pela regularidade das contas sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6638/11 – peça processual nº 010).

Por meio do Despacho nº 28/12 – peça processual nº 011 foi determinada a realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas.

A Fundação Araucária (petição intermediária nº 104620/12 – peças processuais nº 016 e 017) aduziu não ter constatado nenhuma irregularidade na prestação de contas, tendo emitido o termo de cumprimento dos objetivos e termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1063/12 – peça processual nº 018) ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3169/12 – peça processual nº 021).

VOTO [1]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas

[daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que



foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 381526/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ONG ARTVIDA

INTERESSADO: JANAINA BARRETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2187/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Pareceres uniformes pela irregularidade. Devolução dos recursos recebidos. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Srª Janaina Barreto, referente a recursos repassados à ONG Artvida pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios de 2007 a 2010, no valor de R\$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos, material permanente e pagamento de pessoal para o programa de contrarturno intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências (instruções nº 3527/10 e 3794/10 – peças processuais nº 004 e 007) em primeira análise apurou: 1) ausência do plano de trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos; 2) ausência das planilhas DAT 05, DAT 09 e DAT 10, devidamente formalizadas; 3) ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivos, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência e 4) atraso de 155 dias na apresentação da prestação de contas, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

A Srª Janaina Barreto Martins (protocolo nº 68925-3/10 – peça processual nº 010) apresentou justificativas e documentos no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 267/11 – peça processual nº 011) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa haja vista permanecer: 1) ausência do plano de trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos; 2) ausência das planilhas DAT 05 e DAT 09, devidamente formalizadas; 3) ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivos, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência; 4) atraso de 155 dias na apresentação da prestação de contas e ainda o termo parcial emitido pelo órgão repassador aponta que a entidade não aplicou a contrapartida na ordem de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

Por meio do Despacho nº 135/11 (peça processual nº 012) foi determinada a realização de diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse acerca do mérito das contas; quais razões levaram ao atraso na entrega da prestação de

contas por parte da conveniente e quem era o responsável e como foi feita a fiscalização do convênio. Também foi determinada a realização de diligência à entidade conveniente para envio dos documentos ausentes.

A Srª Janaina Barreto Martins (protocolos nº 54178-0/11 e 58350-5/11 – peças processuais nº 017 e 019) apresentou novas justificativas e documentos para sanar as irregularidades.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (protocolo nº 63318-9/11 – peça processual nº 022) aduz que a equipe regional de Londrina realizou os procedimentos necessários ao saneamento das irregularidades contatadas, contudo sem êxito. Explicou que: 1) os recursos não foram aplicados financeiramente, gerando taxas bancárias; 2) houve alteração no plano de aplicação sem aprovação da concedente; 3) não foram gastos R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) no item "pessoal"; 4) houve diferença não comprovada de R\$ 559,50 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) nos gastos com equipamentos e pessoal; 5) os equipamentos não estavam com as plaquetas de identificação; 6) o valor da contrapartida de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) não foi gasto de fato e que a conveniente não deu início à prestação de contas mesmo após a orientação da concedente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2506/12 – peça processual nº 026) entendeu regularizados: 1) ausência do plano de trabalho e 2) ausência das planilhas DAT 09 e DAT 10.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pela "ONG Artvida" e sua gestora, Srª Janaina Barreto, aplicação de multa à Srª Janaina Barreto pelo atraso na apresentação da prestação de contas e inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, haja vista permanecer: 1) a ausência da planilha DAT 05, devidamente formalizada; 2) o atraso na prestação de contas; 3) a ausência do termo de cumprimento dos objetivos e d) a não aplicação da contrapartida obrigatória.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6704/12 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas.

VOTO [1]

As irregularidades constatadas conduzem à conclusão pela irregularidade das contas.

Entre as irregularidades, a ausência de termo de cumprimento de objetivos, nos termos do art. 248, inciso III, do Regimento Interno [2], conduz à constatação de dano ao erário por ato de gestão antieconômico, havendo a obrigatoriedade de recolhimento do valor integralmente repassado, sendo imputado à entidade, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 003.

Nessa esteira, também a aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas deve ser imputada à entidade.

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)



"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicional (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predis põe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar

remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual decorre de expressa previsão regimental (art. 248, § 6º [3]).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento interno, julgue irregulares as presentes contas de transferência voluntária de responsabilidade da "ONG Artvida", exercícios de 2007 a 2010, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais);
- 2) nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene a "ONG Artvida" ao recolhimento integral dos recursos repassados
- 3) aplique a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à ONG Artvida;
- 4) determine o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, conforme art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar irregulares as presentes contas de transferência voluntária de responsabilidade da "ONG Artvida", exercícios de 2007 a 2010, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento interno;
- II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados a "ONG Artvida", nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- III- Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à ONG Artvida;
- IV- Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, conforme art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

² Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

³ § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 415348/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS MENDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2188/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial. Suspensão dos efeitos de acórdão que negou registro ao ato. Sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do servidor acima citado ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, apreciado com o ilegal e tendo negado de registro pelo Acórdão nº 2.707/2007 – 1ª Câmara, haja vista que o servidor não havia completado a idade mínima exigida para a inativação.

A autarquia previdenciária estadual submeteu novamente os autos para cumprimento de decisão judicial emanada no mandado de segurança nº 469.849-9, determinando o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2003 (peça processual nº 045).

Mediante a edição da Resolução nº 11082, publicada no DOE nº 8253 de 01/07/10 (fl. 003 da peça processual nº 053), foram restabelecidos os efeitos da Resolução nº 1377, de 27/06/2003 e da Resolução nº 8775, de 13/07/2006, que haviam concedido a aposentadoria por contribuição integral ao servidor, no cargo de investigador de polícia de 2ª classe,

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6618/2012 – peça processual nº 056) pugna pela comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do Regimento Interno opinando pelo respectivo registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio da Azambuja Bertí (Parecer nº 10231/12 – peça processual nº 058), corrobora a opinião da unidade técnica.

VOTO [1]

Em consulta ao sítio na Internet do Tribunal de Justiça do Paraná verifiquei que o Tribunal de Contas não figura no pólo passivo do writ, não havendo, portanto, nenhuma determinação judicial para que a ato seja registrado.

Entretanto, como a uniformização de jurisprudência nº 005 está sendo reexaminada, o que pode influenciar no juízo outrora emanado nestes autos, proponho que este Colegiado:

- 1) determine a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2.707/2007 – 1ª Câmara, até que haja o deslinde em sede de uniformização de jurisprudência acerca da aposentadoria de policiais civis; e
- 2) determine o sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica até que o reexame da uniformização de jurisprudência nº 005 seja ultimada; e
- 3) determinar que o PARANAPREVIDÊNCIA seja cientificado da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2.707/2007 – 1ª Câmara, até que haja o deslinde em sede de uniformização de jurisprudência acerca da aposentadoria de policiais civis;

II- Determinar o sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica até que o reexame da uniformização de jurisprudência nº 005 seja ultimada; e

III- Determinar que o PARANAPREVIDÊNCIA seja cientificado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 143211/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2241/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2010. DAT – regularidade. - MPJTC - Pela irregularidade em vista da Inexecução imotivada do convênio. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 3318/11 (peça 4), se executou pela regularidade das contas em razão de que o convênio não foi executado e os valores foram devidamente aplicados e devolvidos ao Tesouro do Estado com os rendimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 9248/12 (peça 9) opina pela irregularidade das presentes contas, por entender que no presente caso o não se pode ter por regular a inexecução do objeto.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o entendimento do MPJTC, em seu Parecer nº 9248/12, entendo que a presente conta deve ser aprovada, e baixada a pendência, visto que não houve a execução do convênio, com a devolução total dos recursos devidamente corrigidos, não ocasionando dano ao erário.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3318/11 (peça 4) da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade nas contas do Município de UMUARAMA, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva – CPF – 308.544.239-15.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Município de UMUARAMA, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva – CPF – 308.544.239-15;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 425494/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2248/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Retificação do Acórdão em face do equívoco na parte dispositiva do Voto no que se refere ao nome do Município interessado, bem como em relação à aplicação de multa estabelecida no item III.

Trata o presente processo de certidão liberatória formulado pelo Prefeito de Santo Inácio, Sr. João Batista dos Santos, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O expediente em questão foi submetido a exame da 2ª Câmara deste Tribunal na sessão ordinária nº 26, de 18 de julho de 2012, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Santo Inácio, com a fixação de prazo para a devolução dos processos de admissão de pessoal, com as diligências cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa. E ainda, para a adoção de tais providências foi determinado o encaminhamento do expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR.

No entanto, na parte dispositiva constante da proposta de voto constou o deferimento do pedido de certidão ao Município de Inácio Martins, resultando em equívoco na lavratura do Acórdão.

Além disso, o Acórdão também incorreu em equívoco ao determinar em seu item III a aplicação de multa ao gestor, quando o voto foi no sentido de dar ciência à Diretoria Jurídica para adoção das medidas necessárias para cumprimento das determinações então fixadas, as quais poderiam ensejar a aplicação de penalidades, na hipótese de descumprimento.

Assim, uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão no periódico "Atos oficiais do Tribunal de Contas" nº 453, de 27/07/12, faz-se necessária a sua retificação, nos termos do parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, proponho a retificação do Acórdão nº 2058/12– Segunda Câmara, a fim de que o mesmo indique o correto nome do Município em sua parte dispositiva,



qual seja, Santo Inácio, bem como para que exclua de sua redação o seu item III, que determinou a aplicação de multa, nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 2058/12– Segunda Câmara, a fim de que o mesmo indique o correto nome do Município em sua parte dispositiva, qual seja, Santo Inácio, bem como para que exclua de sua redação o seu item III, que determinou a aplicação de multa, nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 566228/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA WUCHRYN MARINS PEIXOTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2258/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9590/12 e 10789/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 1476, publicada no D.O.E. nº 8490, em 17/06/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com as recomendações acima indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria por invalidez;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 83751/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINALDO GONCALEZ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2259/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9961/12 e 10807/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público

junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3311, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290099/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO RIGONE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2260/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9500/12 e 10846/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4424, publicada no D.O.E. nº 8679, em 26/03/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 160392/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2009. Município de Boa Ventura de São Roque. Pareceres uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Forekevicz, referente ao Município de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 2612/12 – peça processual nº 016) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10150/12 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Forekevicz, referentes ao Município de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Forekevicz, referentes ao Município de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 203884/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CASTRO, EDSON LUIZ DE ATHAYDE, LUIZ CARLOS VIEIRA, OSMAR RICKLI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

DESPACHO Nº. 1266/2012

Trata o presente protocolado sobre Representação encaminhada pela Coordenação da Receita do Estado do Paraná – 3ª Delegacia Regional da Receita, na qual relata possíveis irregularidades no Relatório de Produtos Primários enviados pelos Municípios de Jaguariáiva e Carambêi. Considerando o escoamento dos prazos dos editais de citação nºs 25/12 e 26/12, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 75970/12 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE EXECUÇÕES

DESPACHO Nº. 1278/2012

Tratam os presentes autos de correção ordinária realizada na Diretoria de Execuções (DEX). O relatório (peça 5) elaborado pela equipe de correção foi submetido ao Tribunal Pleno em 19 de abril de 2012 (Acórdão nº 1138/12 – peça 6) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006. Cumpridas todas as etapas da atividade correccional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 430532/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº. 1279/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Valdivino de Souza teria sido indevidamente contratado para prestar serviços gerais em favor da Administração Pública, no período entre 14.01.1994 a 06.14.2010, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanham. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli. a.2) do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, prefeito ao tempo dos fatos (1997 a 2004). a.3) do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, prefeito ao tempo dos fatos (2005 a 2010). a.3) do Sr. CÉSAR ROBERTO FRANCO, prefeito ao tempo dos fatos (1994 a 1996). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de Luiz Fernando Ribas Carli, Vitor Hugo Ribeiro Burko e César Roberto Franco para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 82977/03 - TC

ENTIDADE: VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI

DESPACHO Nº. 1280/2012

A presente denúncia foi julgada procedente, conforme decisão materializada no Acórdão nº 104/06 (peça 8), para determinar ao Sr. Antonio Toti Colaço Vaz a devolução dos valores gastos com o cargo comissionado ocupado pelo Sr. Iziquiel Ferreira dos Santos, e para encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Por meio do Acórdão nº 872/06 – Pleno, foi concedida baixa de responsabilidade ao denunciado em razão da restituição do montante. Agora, o Promotor de Justiça Newton Braga de Sampaio Junior apresenta cópia da promoção de arquivamento do procedimento preparatório nº MPPR-0067.06.00003-0, instaurado a partir da comunicação desta Corte, devido à ocorrência de prescrição. Assim, uma vez que a conclusão do MP não influi na decisão deste Tribunal, pois esta já é definitiva, apenas devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 488359/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTÔNIO PINESO, DALVO LUCIO MOREIRA, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: IVAN ROGÉRIO DA SILVA – OAB/PR Nº. 31122)

DESPACHO Nº. 1281/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00169/2008, ajuizada pelo Sr. Manoel Altino Dutra Neto, em face do Município de Rancho Alegre. Apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 706208/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, ANTÔNIO FERNANDES ANDRÉ, ANTÔNIO FUENTES MARTINS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JURANDI ANDRÉ – OAB/PR Nº. 59681, JOSÉ TRIANA PRIMO – OAB/PR Nº. 35123, DÉBORA PRISCILA ANDRÉ – OAB/PR Nº. 43975, JÉSSICA NASSAR ANDRÉ – OAB/PR Nº. 61575)

DESPACHO Nº. 1282/2012

Trata-se de Ofício (nº 2.957.814/2011) encaminhado a este Tribunal pelo Diretor da



Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Maringá, Sr. Reginaldo Climas Pereira, que por ordem do Juízo do Trabalho daquela Vara, enviou cópia da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista nº 01102-2003-661-09-00-3, em que são partes Juventina de Souza e Município de Floresta. Considerando que foi apresentada defesa pelo ex-Prefeito e que escoou o prazo concedido ao atual gestor, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 648437/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, REINALDO RAMOS REIS
DESPACHO Nº. 1283/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Adalva Maria Galindo teria sido indevidamente contratada para prestar serviços de agente comunitário de saúde em favor do Serviço Municipal de Saúde - SERMUSA, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município ao pagamento de diferenças de horas extras e aos respectivos depósitos de FGTS. Recebida a representação por meio do despacho de nº 605/2012 (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral determinou a citação do Município ora Representado, a quem requereu a indicação do termo inicial da contratação, a fim de identificar o gestor responsável. Apresentada a defesa (peça de nº 9), o Município limitou-se a informar que o objeto desta representação estaria contido naquele constante da denúncia de nº 310619/03, em trâmite perante este Tribunal de Contas. Afirma que aquele feito foi julgado procedente para o fim de se determinar ao Município que procedesse à revogação da Lei Municipal que até então permitia a contratação de agentes de saúde mediante cargos de provimento em comissão. Alega que tal decisão teria sido cumprida por meio da edição da Lei 1.726/2009, que efetivamente revogou o diploma legal anterior. Demais disso, o Município também já teria instaurado concurso público a fim de selecionar servidores para o preenchimento de tais cargos. Porém, o Representado não indicou o termo inicial da contratação, o que impede a identificação do gestor responsável pela contratação ora questionada. Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a fim de instruir o presente feito. Por meio do Parecer de nº 9527/2012 (peça de nº 14), a DIJUR entendeu pela necessidade de realização de diligência. Analisando a defesa ofertada, aquela Diretoria constatou que o ora Representado deixou de atender à determinação de indicação do termo inicial da contratação, tal como consignado no despacho desta Corregedoria Geral lançado à peça de nº 5. Diante disso, aquela Diretoria consignou que, "a fim de evitar idas e vindas desnecessárias de diligências, opina-se para que seja oficiado diretamente ao órgão representante a fim de que envie cópia integral dos autos, o que permitirá a obtenção de informações mais precisas sobre o feito." É o breve RELATO. Entendo que o pedido de diligência cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. Por isso, defiro a realização da diligência requerida e determino a expedição de ofício à autoridade ora Representante, vale dizer, à VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, a quem se solicita a indicação do termo inicial da contratação da servidora Adalva Maria Galindo, mediante cópias das peças processuais para tanto necessárias. A fim de auxiliar no atendimento a esta solicitação, esclareço que tais cópias referem-se à relação de trabalho objeto da Reclamatória Trabalhista de nº 01066-2009-242-09-00-2, em que é Reclamante a mencionada servidora e Reclamados o Serviço Municipal de Saúde e o Município de Sertanópolis, tal como mencionada no Ofício de nº 2.605.889/2011 expedido pela aludida Vara do Trabalho. GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565260/09 - TC

ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SOCIEDADE NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
DESPACHO Nº. 1284/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que José Dias Neto teria sido contratado como médico plantonista em favor da Administração Pública ora Representada, por intermédio de pessoa jurídica interposta, a entidade SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos. Isto no período entre 01.05.2006 a 19.10.2007. Afirma a nulidade da contratação, eis que ofensiva à regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal. Por meio do despacho de nº 105/10 (peça de nº 7), esta Corregedoria Geral determinou a prévia manifestação do Município ora Representado, a quem solicitou as seguintes informações: a) cópia dos Termos de Parceria celebrados com a SONASEP, b)

esclarecimentos sobre a eventual existência de termo de parceria ainda em vigor e c) relação de reclamatórias trabalhistas propostas em face do Município em razão dos termos de parceria celebrados com a SONASEP. Também requereu à Vara do Trabalho ora Representante que informasse: a) relação de reclamatórias trabalhistas propostas em face do Município em razão dos termos de parceria celebrados com a SONASEP e b) o total dos valores devidos pelo Município em razão de eventual procedência destas reclamatórias. Em resposta, o Município apresentou defesa prévia, constante da peça de nº 15, informando: a) a juntada do único instrumento do termo de parceria firmado entre as partes, b) inexistência de termo de parceria ainda em vigor (que se encerrou em 2008), c) há apenas duas reclamatórias trabalhistas proposta em face do Município em decorrência do aludido termo de parceria. Já a Autoridade Representante remeteu o ofício constante da peça de nº 20 destacando: a) que, em razão da improcedência da reclamatória trabalhista que ensejou esta representação, o Município não foi solidariamente condenado ao pagamento de nenhuma verba e b) que naquela Vara do Trabalho não há outras ações trabalhistas propostas em face do Município em razão do termo de parceria ora comentado. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeriram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. João Manoel Pampanini. a.2) do Sr. OSMAR MAIA, prefeito ao tempo dos fatos (2006 a 2007). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Osmar Maia para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 27 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 312781/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**INTERESSADOS: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR
AGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURO MUNHOZ
DESPACHO Nº. 1285/2012**

Trata-se de representação formulada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE INTERNO, o Sr. Mauro Munhoz, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista convênios celebrados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e pelo Serviço Social Autônomo (PARANACIDADE), argumentando que, a despeito das vedações constantes da legislação eleitoral, o Representado teria celebrado convênios que implicaram transferências voluntárias a determinados Municípios nos três meses anteriores ao pleito eleitoral de 2010. O ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor de relatório promovido pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, constante a partir da fl. 2 da peça de nº 2. Tal estudo tem por objeto inúmeros convênios celebrados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e pelo aludido Serviço Social Autônomo (PARANACIDADE), com diversos Municípios paranaenses, pretendendo a execução do programa RECAPE, consistente em obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas municipais. Destaca que estes convênios teriam sido celebrados, em sua maioria, na data de 29.06.2010, ou seja, menos de três meses antes da eleição ocorrida naquele ano. Portanto, estes ajustes teriam sido firmados em período vedado pela legislação eleitoral. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Ao menos mediante uma primeira análise, entendo que a quantidade de convênios e de Municípios envolvidos na presente representação pode tornar extremamente difícil o exercício do contraditório por parte dos inúmeros gestores envolvidos e impedir a adequada instrução deste feito. As eventuais ilegalidades ora levantadas podem ser melhor analisadas individualmente por meio da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por ocasião da apreciação das respectivas prestações de contas. Tal solução dará adequado atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que evitaria tumulto processual nestes autos. Recordo que medida semelhante já foi adotada nos autos de nº 238328/11, 238344/11 e 238360/11. Daí a conveniência de se remeter os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Diante disso, aplico ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 134950/12 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: LEONIR JOÃO TUSSI MADEIRAS, JULIO JACOB JUNIOR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22935)

DESPACHO Nº. 1286/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por LEONIR JOÃO TUSSI MADEIRAS, empresa individual com endereço em Pinhão, versando sobre supostas irregularidades relativas aos contratos COPEL SLS/DCSE nº 44530/2010, 44531/2010 e 44532/2010, decorrentes de licitação (SLS/DCSE nº 173309/2009) na modalidade concorrência, tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL com vistas à realização da supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (no rio Tibagi, entre os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira). O procedimento licitatório mencionado abrangeu 8 (oito) diferentes lotes. Cada um dos três contratos acima referidos refere-se a um dos três lotes adjudicados à empresa ora representante: • Contrato nº 44530/2010 – lote 2; • Contrato nº 44531/2010 – lote 6; • Contrato nº 44532/2010 – lote 8. Os valores inicialmente pactuados nos instrumentos contratuais, segundo a requerente, foram respectivamente de R\$5.890.000,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil reais), R\$4.896.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil reais) e R\$4.122.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil reais), totalizando R\$14.908.000,00 (quatorze milhões, novecentos e oito mil reais). As supostas irregularidades alegadas pela empresa (sintetizadas nos Despachos nº 426/12, peça 4, e 797/12, peça 7), estão em sua maior parte relacionadas ao tratamento não isonômico dispensado pela COPEL às contratadas para o serviço inicialmente mencionado (supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá). Por meio do Despacho nº 426/2012 (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica que atua na fiscalização da COPEL, para que prestasse informações sobre a representação, nos termos do inciso XIII do art. 157 do Regimento Interno. Na oportunidade, solicitei também a intimação da empresa requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo, o que fez à peça 5. A unidade técnica manifestou-se na Informação nº 12/12 (peça 6). Analisadas as alegações da representante, a Inspeção entendeu cabível o recebimento da representação, sem deferimento de medida cautelar, registrando a impossibilidade de opinar quanto a alguns pontos da peça inicial, em razão da ausência de documentos – que não constam dos autos e que a COPEL não apresentou aos servidores da Inspeção, mesmo após solicitações destes. Em face disso, considerando os fatos relatados pela 1ª Inspeção, acerca da obstrução de seus trabalhos de fiscalização, e objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido cautelar, determinei, no Despacho nº 797/2012 (peça 7), a remessa de ofício ao sr. JULIO JACOB JÚNIOR, diretor jurídico da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, para que apresentasse manifestação preliminar e documentos. A manifestação preliminar da COPEL, acompanhada de documentos, foi apresentada às peças 12 a 42. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua como procuradores na autuação os indicados como tal na procuração à peça 13. III – Quanto ao pedido (p. 10, peça 17), formulado pelo sr. Gilberto Mendes Fernandes, diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial da COPEL, de exclusão do nome do diretor jurídico da autuação (em que consta como interessado), deixo de acolhê-lo, visto que os fundamentos para a inclusão foram devidamente explicitados no Despacho nº 797/2012. Ademais, a medida visa inclusive ao resguardo do direito de o próprio JULIO JACOB JÚNIOR cientificar-se adequadamente dos atos referentes ao processo, publicados no Diário Eletrônico deste Tribunal e, assim, se manifestar nos autos, caso deseje, visto que foi mencionado na Informação da unidade técnica. IV – Considerando que a Inspeção registrou em sua Informação o não fornecimento de documentos pela COPEL quando da fiscalização in loco pela Unidade – fato que inclusive impossibilitou a emissão de opinativo quanto a alguns pontos da representação –, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que novamente se manifeste sobre a admissibilidade da representação e a plausibilidade do pedido cautelar, à luz da documentação de peças 12 a 42. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 450258/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº. 1287/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE PALMAS, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Élio Fortunati teria sido indevidamente contratado para prestar serviços gerais em favor da Administração Pública, no período entre 01.02.2010 a 31.07.2011, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que

recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu atual Prefeito Hilario Andraschko. a.2) do Sr. HILARIO ANDRASCHKO, prefeito ao tempo dos fatos (2010 a 2011). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Hilario Andraschko para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137831/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GILSON LINDNER

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR Nº. 29696)

DESPACHO Nº. 1288/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por GELSON LINDNER, vereador da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ao argumento de que o aludido Município estaria, há diversos meses, efetuando o pagamento de alugueis em razão de contrato de locação de imóvel que se encontraria desocupado e sem qualquer uso pela Administração Pública. O ofício que inaugura a presente representação afirma que o Município de Dois Vizinhos teria celebrado contrato de locação de imóvel a ser utilizado pelo SENAC na realização de cursos e treinamentos profissionalizantes. Sustenta que, em razão da noticiada contratação, o Município estaria efetuando o pagamento dos respectivos alugueis desde setembro de 2010. Todavia, o imóvel se encontraria desocupado, sem qualquer utilização por parte do Poder Público, ao menos até o momento da propositura desta representação, em março de 2011. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho de nº 907/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 9. Em sua resposta o Município destacou que o imóvel foi entregue ao SENAC em 21.10.2010, conforme contrato de locação. Demais disso, esclareceu qu e o convênio com o aludido serviço social teria sido firmado apenas em junho de 2011, porém, com efeitos retroativos à data da entrega do imóvel. Por fim informa que atualmente o imóvel se encontra ocupado pelo SENAC, que ali estaria desenvolvendo as atividades objeto do aludido convênio. É o breve RELATO. Em sua defesa prévia (peça de nº 9) alega o Município Representado que o imóvel em destaque já estaria sendo utilizado para a finalidade pública que autorizou a sua locação. Porém, não juntou documentos comprobatórios deste fato. Diante disso, determino a intimação das partes, mediante publicação no diário eletrônico deste Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a) o ora Representante Gelson Lindner se manifeste sobre os fatos constantes da defesa preliminar ofertada na peça de nº 9, e b) o Município ora Representado apresente documentos comprobatórios da efetiva utilização do imóvel pelo SENAC. Após o decurso do prazo acima mencionado, retornem os autos para juízo de admissibilidade. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 642726/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO

DESPACHO Nº. 1289/2012

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélio dos Santos, e pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, narrando inúmeras irregularidades que maculariam diversos atos administrativos e procedimentos licitatórios promovidos pelo aludido Município. 1. O ofício que instaura a presente representação (peça de nº 3) encaminha cópias de relatórios de diversas auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peças de nº 4, 5 e 6). Tais relatórios referem-se a vários procedimentos licitatórios promovidos em favor de diversos órgãos da Administração direta do Município de Londrina. Os trabalhos apontam determinadas irregularidades e sugerem respectivas providências. Trata-se dos seguintes procedimentos: a) relatório de auditoria de nº 301/2011, relativo aos processos de dispensa de licitação de nº IN/SMGP – 071/2010, para aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares, e de nº IN/SMGP – 0378/2010, para aquisição de uniformes escolares de inverno, jaqueta, calça comprida e camiseta manga longa. b) relatório de auditoria de nº 288/2011, relativo ao Termo de Parceria de nº 001/2009, firmado com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. c) relatório de auditoria de nº 328/2011, relativo ao processo de dispensa de licitação nº DP/SMGP – 173/2010, relativo ao contrato de locação de imóvel para a instalação da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional e da Coordenadoria de



Gestão de Materiais, localizado na Avenida JK, nº 978, no Centro de Londrina. É o breve RELATO. 2. Diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das respectivas providências repressivas e preventivas a serem adotadas, entendo por bem determinar a intimação do Município ora Representante para que comprove as medidas efetivamente adotadas com vistas à: a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios. 3. Tendo em vista a quantidade de fatos e procedimentos a serem esclarecidos, solicito ao Município ora Representante que discrimine tais providências de forma individualizada, identificando o respectivo relatório de auditoria, cada irregularidade apontada e as respectivas medidas repressivas e/ou preventivas adotadas. 4. Diante disso, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos solicitados no item 2 desta peça, atentando para a forma de apresentação mencionada no item 3 acima. Decorrido tal prazo, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565139/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN – OAB/PR Nº. 22.594)

DESPACHO Nº. 1290/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Município de Araucária, atualmente representado por seu Prefeito, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, bem como do Sr. Lizandro José Ferreira, Prefeito Municipal durante a gestão 2001 a 2004. Segundo o órgão ministerial, verificou-se que o referido Município estaria procedendo ao reequilíbrio dos servidores inativos sem a comprovação das exigências para serem categorizados às determinações da Lei Municipal nº 1704/06, que reformulou o plano de cargos e salários. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta explicou que com relação à Sra. Azamalvete de Paula Roberto, verifica-se que não há informações acerca da evolução dos valores relativos aos proventos antes e depois da alteração do plano de cargos e salários, de modo que não se tem como aferir a regularidade do procedimento. Assim, opina por esclarecimentos da municipalidade acerca dos atuais valores alusivos aos proventos da Sra. Azamalvete, juntando a Lei nº 1.704/08 para que se possa aferir o pleno atendimento dos requisitos legais quanto ao reequilíbrio de ambas as servidoras. Nesta toada, intime-se, via Diário eletrônico, o Prefeito do Município de Araucária, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela DIJUR, bem como cópia da Lei supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres conclusivos. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 43402/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DESPACHO Nº. 1291/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Diene Meire Clementino teria sido indevidamente contratada para a função de zeladora em favor da Administração Pública, no período entre 15.02.2006 a 28.12.2008, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município ao pagamento de saldo de salários e aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu atual Prefeito Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. a.2) do Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, prefeito ao tempo dos fatos

(2006 a 2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Cyllêneo Pessoa Pereira Junior para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 547572/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

DESPACHO Nº. 1292/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo então procurador Laerzio Chiesorin Junior, em face do Município de Campo Magro. Segundo o órgão ministerial, o Prefeito José Antonio Pase expediu o Decreto nº 65/2009 declarando a moratória de 120 (cento e vinte) dias no pagamento de dívidas municipais contraídas na gestão anterior. Assim, por entender que a atitude do gestor pode ter ensejado inobservância do Decreto-Lei nº 201/1967, da Lei nº 8.429/1992 e da Lei Complementar nº 101/2000, requer que seja realizado levantamento das dívidas acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) da gestão 2005/2008, sem pagamento ou pagas em 2009, fora de ordem cronológica. Inicialmente, o Conselheiro Corregedor Caio Marcio Nogueira Soares determinou o encaminhamento à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que providenciasse o levantamento no SIM-AM (Despacho 869/10 – peça 8). Na sequência, a DIJUR, no parecer nº 11729/10, informou que não tem acesso ao referido sistema. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que preste informações, inclusive aquelas que puderem ser obtidas no SIM-AM, acerca dos fatos narrados a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390037/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VIVIANE BUENO ALIÃO – OAB/PR Nº. 47.677, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO – OAB/PR Nº. 11.517)

DESPACHO Nº. 1293/2012

Trata-se de Representação apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em face do assessor jurídico Ricardo Luiz Rios Brandão, da Câmara Municipal de Tibagi, da Câmara Municipal de Arapoti, da Câmara Municipal de Ventania, do Município de Carambeí, do Município de Reserva, do Município de Tibagi e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, em virtude de acúmulo de cargos pelo referido servidor. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação, a unidade emitiu a Instrução nº 1408/11 (peça 101), solicitando a citação dos seguintes responsáveis: a) Elaine de Fátima Ruiz Souta (CPF 640.284.539-68) - Ex- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – gestão 2006/2007; b) Wilson de Holleben (CPF 165.288.759-87) – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Reserva – gestão 2002; c) Sr. João Alberto Ayres de Mello (CPF 014.077.679-68) – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Reserva – gestão 2003. Assim, promova-se a citação de cada um dos gestores mencionados, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos narrados na peça inicial. Após o exercício do contraditório pelos Representados, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 62342/11 - TC

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL

DESPACHO Nº. 1294/2012

1. O OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL (OSC) requer cópia dos autos 778/11, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em que questiona a Concorrência Pública nº 12/2010, que tinha como objeto a contratação de empresa para a execução dos seguintes serviços: varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes em área urbana; varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes; coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduo reciclável na área urbana; operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; fornecimento de equipes-padrão; fornecimento de veículos, equipamentos e ferramental. 2. O expediente foi encaminhado pelo Presidente deste Tribunal a esta Corregedoria. 3. Defiro o pedido



de cópias dos autos ao requerente. 4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do OSC. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238250/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO

DESPACHO Nº. 1295/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica na Instrução nº 403/2012 que o valor recolhido pelo Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1213/10 – Pleno. Diante do exposto, determino também a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 237467/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

DESPACHO Nº. 1296/2012

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul apresenta nova documentação para demonstrar que deu provimento, após concurso público, ao cargo de assessor jurídico e que não existe mais nenhum cargo em comissão no Legislativo Municipal. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a manifestação de peças 140/141. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 79717/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: K&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., ANA MARIA MAXIMIANO TEODORO, HENRY WILLIAM DURVAL, JANAINA DA SILVA PINTO, JOÃO LUCCAS THABET, LEANA MARIA BACON, MONALISA TEIXEIRA SANCHES, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR 48.971, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR 39.554, ORLANDO MISOÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR 38.609, SÉRGIO SOUZA – OAB/PR 31.893)

DESPACHO Nº. 1297/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica nas Instruções nº 399, 400 e 401/2012, que os valores recolhidos pelas Sras. Leana Maria Bacon, assessora jurídica, Monalisa Sanches Revoredo, pregoeira, e Valentina Helena de Andrade Toneti, Prefeita Municipal, estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 1347/2012 – Tribunal Pleno. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária de cada uma das Representadas supracitadas, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão das certidões de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 65310/07 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

DESPACHO Nº. 1298/2012

A advogada Caroline Patricia Calisto (OAB/PR nº 60.000) requer a inclusão da contadora Sarah Ducat Javorski como interessada no presente processo. Primeiramente, intime-se, via Diário Eletrônico, o Município de General Carneiro para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração outorgada à supracitada advogada, bem como o ato de nomeação da contadora Sarah Ducat Javorski, a fim de demonstrar que esta é servidora municipal. Caso a intimação não seja atendida, os autos deverão voltar ao arquivo na Diretoria de Protocolo. GCG, em 30 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 135103/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ALMIR HERCÍLIO TUROSSI

DESPACHO Nº. 1299/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, por meio de seu Presidente, o Sr. Almir Hercílio Turossi, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, ao argumento de que o Poder

Executivo Municipal estaria se recusando a prestar os esclarecimentos formulados pelo Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória. O ofício que instaurou a presente representação narra que, a despeito do prazo de 30 dias constante do art. 74, XIV da Lei Orgânica do Município de Tuneiras do Oeste, o Chefe do Poder Executivo Municipal não estaria atendendo aos pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal. Em especial, dá notícia do não atendimento ao Requerimento de nº 03/2010, aprovado pelo Plenário e enviado ao Prefeito em data de 05.11.2010. Tal pedido foi reiterado em 19.01.2011. Porém, até o momento não teria sido atendido ou, ao menos, objeto de pedido de prorrogação de prazo. Portanto, ao deixar de encaminhar documentos e esclarecimentos para análise e fiscalização do Poder Legislativo Municipal, o Prefeito Municipal estaria prejudicando o exercício da função fiscalizadora da Câmara, inerente ao controle externo que lhe cabe por imposição constitucional. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249325/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: TERESINHA DE JESUS HASS – OAB/PR Nº. 9904, NINA ROSA DE LIMA – OAB/PR Nº. 40266, AMIRA YOUSSEF NASR – OAB/PR Nº. 19.222, SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22.935)

DESPACHO Nº. 1300/2012

1. Por intermédio da petição nº 429457/12 (peças 37/38), o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, João Renato Leal Afonso, encaminha documentos para demonstrar a exoneração dos cargos comissionados. 2. O MUNICÍPIO DA LAPA (petição intermediária 505315/12 – peça 38) requer prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1718/08 - Pleno. 3. Defiro a prorrogação de prazo requerida pela municipalidade. 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da Câmara Municipal da Lapa no campo destinado aos interessados. Ainda, as advogadas citadas na procuração de peça 40 deverão ser incluídas no campo destinado aos procuradores do Município da Lapa. 5. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao cumprimento da decisão pelo Poder Legislativo. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 469960/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

DESPACHO Nº. 1301/2012

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, solicitando cópia dos autos nº 434189/08, de Representação da Lei 8.666/93, em que eram partes a Câmara Municipal da Lapa e o Município da Lapa (julgada pelo Acórdão 1892/08 – Pleno). 2. Defiro cópia ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 370 do Regimento Interno. 3. Remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao Procurador-Geral do Ministério Público. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 439459/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: VARA DOP TRABALHO DE TELÊMACO BORBA

DESPACHO Nº. 1302/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidores sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico de ofício que, do despacho de nº 1220 (peça de nº 5), proferido por esta Corregedoria Geral, equivocadamente constou a expedição de ofício de contraditório em nome de Eros Danilo Araújo, na condição de prefeito Municipal de Reserva ao tempo dos fatos lá discutidos (2005 a 2009). Em verdade, o Prefeito daquele Município ao tempo dos fatos era Frederico Bittencourt Hornung. Diante disso, e tendo em vista que o mencionado ofício ainda não foi expedido, retifico o despacho de nº 1220 lançado à peça de nº 5 e determino as seguintes providências: a) citação do Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito do Município de Reserva ao tempo dos fatos (2005 a 2009), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requeira a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar



113/2005: b) à Diretoria de Protocolo a fim de b.1) excluir o nome de Eros Danilo Araujo da condição de interessado neste feito e b.2) incluir o nome de Frederico Bittencourt Hornung para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 202072/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DOP TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1303/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Rivadário Castro teria sido indevidamente contratado para a função de monitor perante a Administração Pública, no período entre 01.06.2006 a 30.11.2008, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito, Emerson Santo Stresser. a.2) do Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON, ex-prefeito ao tempo dos fatos (2006 a 2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Amauri Cezar Johnsson para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 202064/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DOP TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1304/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Luiz Carlos Rodrigues teria sido indevidamente contratado para a função de fiscal de limpeza pública perante a Administração, no período entre 15.02.2007 a 29.10.2008, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou solidariamente o Município e a EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação e ao pagamento de saldos de salário. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito, Emerson Santo Stresser. a.2) do Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON, ex-prefeito ao

tempo dos fatos (2007 a 2008). a.3) de EMPROSUL – EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Elizeu Coutinho. a.4) do Sr. ANTÔNIO JULIO BONTORIN, ex-diretor da EMPROSUL ao tempo dos fatos (2007 a 2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de Amauri Cezar Johnsson, EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul e Antônio Julio Bontorin, para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 481110/02 - TC

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº. 1305/2012

1. Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, que solicita atendimento ao pedido do Promotor de Justiça Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca. Este representante ministerial requer informações sobre procedimentos instaurados para apurar irregularidades em contratos firmados entre BRISARTEC e/ou a TRANSBOCATO e o Instituto Médico Legal do Paraná (IML). 2. Informe que de acordo com o sistema de trâmites (Centura) deste Tribunal de Contas, não há denúncia ou representação em que figurem como partes as empresas citadas e o IML. 3. Com essa informação, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA. Ademais, sugere-se o encaminhamento à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do IML (órgão integrante da Polícia Científica, subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP), para informar. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238277/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NEWTON RODRIGUES – OAB/PR Nº. 4.440)

DESPACHO Nº. 1306/2012

O Município de Primeiro de Maio apresenta documentação para comprovar o atendimento às determinações constantes no Acórdão 1718/08 – Tribunal Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada nas peças 30/35. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 182640/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DESPACHO Nº. 1307/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, narrando o pagamento, pelo aludido Município, de gratificações e horas extras em favor de servidores públicos como mera complementação da remuneração. O ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor de decisão judicial proferida pelo Juízo ora Representante no curso de audiência de instrução ocorrida na Reclamatória Trabalhista de nº 02728-2010-069-09-00-8. Tal decisão consta da ata de audiência de fl. 40 a 43 da peça de nº 2. Naquela oportunidade, houve por bem aquele d. Juízo expedir ofício a este Tribunal dando notícia da ocorrência de pagamentos de gratificações e horas extras sem a ocorrência dos respectivos pressupostos legais, apenas a título de complementação salarial. Isto se comprovaria por meio dos documentos e peças processuais ora acostados, em especial dos termos de depoimento constantes das fls. 41 e 42 da peça de nº 2 destes autos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia, em especial declinando o período em que a Administração Municipal se valia do expediente de pagamento de horas extras e gratificações infundadas, a título de mera complementação da remuneração dos servidores. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 181580/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1308/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei



Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Lourival Faria Agner teria sido indevidamente contratado para a função de motorista e operador de guincho perante a Administração, no período entre 16.05.2005 a 02.12.2009, eis que sem a devida prestação de concurso público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho existente entre as partes, rejeitando integralmente os pedidos formulados na inicial pelo Reclamante. Porém, determinou a expedição de ofício a este Tribunal dando notícia da contratação de empregado público sem a devida prestação de concurso por parte dos lá Reclamados, vale dizer, o Município ora Representado e EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas diante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito, Emerson Santo Stresser. a.2) dos Senhores AMAURI CEZAR JOHNSON e EMERSON SANTO STRESSER, ex-prefeitos ao tempo dos fatos (2005 a 2009). a.3) de EMPROSUL – EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Elizeu Coutinho. a.4) dos Senhores ANTÔNIO JULIO BONTORIN e ELONIR GEFER MATIAS, ambos ex-diretores da EMPROSUL ao tempo dos fatos (2005 a 2009). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser, EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, Antônio Julio Bontorin e Elonir Geffer Matias, para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 475132/07 - TC

ENTIDADE: A.P.A.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, J.N.S., M.M.P., W.B.O.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RAFAEL JUSTO REBELATO – OAB/PR Nº 39.170, DR. LUIZ HENRIQUE XAVIER – OAB/PR Nº 44.237)

DESPACHO Nº. 1309/2012

1. Trata-se denúncia apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Colombo: Á.P., M.M.P., J.N.S. e W.B.O., os quais relatam irregularidades relativas ao procedimento licitatório, na modalidade de preço presencial, tipo menor preço por lote, realizado no dia 14/02/2006, pelo Município de Colombo. A licitação tinha por objeto a contratação de serviços de transportes de passageiros, locação de ônibus e de máquinas, com o valor consignado de R\$ 1.595.200,00 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). Em sua última instrução (nº 953/11- peça 162), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou, novamente, pela realização de inspeção in loco no Município. Também sugeriu a solicitação de informações e cópias de procedimentos ao Ministério Público Estadual em Colombo e ao Centro de Operações Policiais Especiais (COPE) – que, conforme informado pelo denunciante W.B.O. na peça nº 79, teria solicitado a prisão preventiva de autoridades do Município – a respeito de eventuais providências tomadas diante das supostas irregularidades envolvendo a contratação da Transmotin pelo Município. A DCM, ainda, considerando que o atual presidente da Câmara de Colombo não foi intimado para dar cumprimento ao despacho nº 569/09 (peça nº 96), na parte em que determinava sua manifestação para informar a respeito das medidas adotadas pelo Legislativo Municipal sobre os fatos narrados no processo, também volta a sugerir a adoção da providência. Por fim, tendo em vista a permanência do descumprimento de determinação deste Tribunal, a DCM reforça o pedido pela aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do TCE-PR ao Prefeito Municipal de Colombo. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no despacho nº 54/11 (peça 163), afirma que não consta adequada decisão em relação ao requerimento de produção de provas (inspeção e remessa de documentos do processo de despesa), reputados essenciais para o deslinde do processo. Aponta, ainda, que as partes integrantes do polo passivo no processo não foram incluídas no processo eletrônico, o que poderá gerar nulidades no futuro. Assim, assevera que a instrução não é conclusiva, o que impede exame de mérito por este Ministério Público de Contas e reitera os requerimentos supra indicados, protestando para examinar a proposição de sanções em manifestação ulterior conclusiva. 2. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para corrigir a autuação para que no campo destinado à entidade/origem passe a constar o Município de Colombo. No campo relativo aos interessados deverão constar, além dos denunciante: a) C.P.R., pregoeira (peça 127); b) C.J.B. – OAB/PR nº 22.343, então Procurador-Geral (peça 131); c) M.A.C.T., ex-Secretária Municipal da

Fazenda (peça 141); d) S.B.S., ex-Secretário Municipal de Obras e Viação (peça 129); e) T.T.R. Ltda. (peça 139); f) D.G.M., sócio da empresa citada na alínea "e", CPF nº 183.911.259-04 (peça 139); g) J.A.C., prefeito da gestão 2005/2008. No campo destinado aos procuradores do Município deverão ser incluídos os advogados: Cristiano José Baratto – OAB/PR nº 22.343 e Estevão Busato – OAB/PR nº 29.243 (peça 15). Como procuradores dos denunciante, os advogados Rafael Justo Rebelato – OAB/PR nº. 39.170, Luiz Henrique Xavier – OAB/PR nº. 44.237 (procuração na p. 5 da peça 53). 3. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para se manifestar quanto à possibilidade de se incluir no escopo da inspeção a ser realizada no Município de Colombo, prevista no Plano Anual de Fiscalização 2012 (processo 71559/12), a verificação dos fatos aqui em comento. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249414/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

DESPACHO Nº. 1310/2012

O Prefeito do Município de Guarauqueçaba, Haroldo Salustiano de Arruda, requer prorrogação do prazo concedido para cumprir a decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno, por mais 60 (sessenta) dias. Explica que, em virtude da cassação do registro do ex-Prefeito Riad Said Zahoui, assumiu o cargo no final de 2011 e, a partir de então, o Município passou a se adequar para atender ao orçamento e aos compromissos herdados na gestão anterior. Afirma que apenas depois da comunicação feita pela Diretoria de Execuções acerca das determinações deste Tribunal, verificou-se as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal. No entanto, afirma que este levantamento não será concluído até o final do prazo do Ofício 277/12 (peça 29). Neste contexto, concedo mais 60 (sessenta) dias para que o Município de Guarauqueçaba demonstre o cumprimento da decisão deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do decurso do prazo. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238544/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº. 1311/2012

O Prefeito do Município de Santa Mônica, Antonio Carlos Mileski, requer prorrogação do prazo concedido para cumprir a decisão materializada no Acórdão nº 585/09 – Pleno. Explica que ainda está pendente de regularização o preenchimento do cargo de Procurador Jurídico e que o concurso previsto para o dia 22 de abril deste ano "foi cancelado por interesse da administração", devido a suspeitas sobre a idoneidade do pleito com relação à empresa contratada – CESCAR Concursos Públicos Ltda., conforme denúncias na mídia. Afirma que contactou três universidades e que a UNIOESTE de Cascavel confirmou a possibilidade de realizar um concurso ainda esse ano, motivo pelo qual estão em fase de negociação. Neste contexto, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para que o Município de Santa Mônica demonstre o cumprimento da decisão deste Tribunal. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 129475/08 - TC

ENTIDADE: JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ODAIR JOSÉ BRANCO DA SILVA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº 47.257, DR. MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº 28.114, DR. ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER – OAB/PR Nº 52.526)

DESPACHO Nº. 1315/2012

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 398/11 (peça 57), notícia que procedeu ao registro no Sistema de Execuções da determinação de, no prazo de 06 (seis) meses, o Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu gestor, proceder à rescisão motivada do contrato de Concessão nº 69/2002, firmado com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., conforme Acórdão nº 999/09 - Pleno (peça 42), e que encaminhou ofício solicitando a comprovação da adoção das medidas regularizadoras cabíveis, nos termos do art. 302 do Regimento Interno desta Corte. No entanto, a DEX relata que decorrido o prazo concedido, não houve manifestação quanto ao cumprimento da determinação em questão. Assim, oficie-se ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, demonstre o cumprimento da determinação deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005. GCG, em 1º de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

Editais

EDITAL Nº. 39/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 482675/10-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO (CPF: 407.383.379-00)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor ACIOLI MARTINHAGO, CPF nº.



407.383.379-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 40/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 19180/09-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JUAREZ CAMILO DOS REIS (CPF: 141.867.887-23)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor JUAREZ CAMILO DOS REIS, CPF nº. 141.867.887-23, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 41/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 212635/09-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ACCESS – CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – ME (CNPJ: 04.697.350/0001-00)

Pelo presente, fica CITADO o representante legal da empresa ACCESS – Construtora e Terceirização de Mão de Obra Ltda. ME, CNPJ nº 04.697.350/0001-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 42/12 – GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 448747/07-TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN (CPF: 076.590.321-00)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN, CPF nº. 076.590.321-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 43/12 – GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 571066/09-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: DINACIR DO ROCIO SANTANA (CPF: 720.976.989-72)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor DINACIR DO ROCIO SANTANA, CPF nº. 720.976.989-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 44/12 – GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 481660/09-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA VIGIA – ME (CNPJ: 80.282.254/0001-89)

Pelo presente, fica CITADO o representante legal da empresa Antonio da Silva Vigia – ME, CNPJ nº 80.282.254/0001-89, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 45/12 – GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 481660/09-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: LOUFFAGEM & SILVA LTDA. (CNPJ: 07.978.854/0001-96)

Pelo presente, fica CITADO o representante legal da empresa Louffagem & Silva Ltda., CNPJ nº 07.978.854/0001-96, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 31 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 104020/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NATAL NUNES MACIEL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1698/12

Examinado o teor do Protocolo nº 471844/12 e nº 484083/12, (peças processuais 31 a 34) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 1 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 178586/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VANDERLEY KUACHINHAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1699/12

Tendo em vista o Protocolo nº 511056/12 (peças nº 34, nº 35 e nº 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC. Gabinete, em 2 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 165948/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: EDSON EUGENIO ZILIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1700/12

Examinado o teor do Protocolo nº 514780/12, (peças nº 39 e nº 40) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 2 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 168303/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: VALDIR SEROISKA, ROSIVANI TEREZINHA FAION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1701/12

Tendo em vista as Instruções nº 418/12 e nº 419/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo. Gabinete, em 2 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 411301/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMILDO KROSKA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1702/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 500887/12, peças nº 19 e nº 20, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 20). Gabinete, em 2 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 331964/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/12 – RETIFICADORA

EMENTA: Retificação da DDM nº 299/12 .

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, RETIFICA a Decisão Definitiva Monocrática nº 299/12, (peça nº 18), nos seguintes termos:

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 18.852 - Confucionismo e a China Moderna - Chamada de Projetos 14/2009, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos, 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3317/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10994/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 2.910,69 (dois mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 30 de julho de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 6270/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MARTA MATEUS LANDIN

RELATOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/12 – RETIFICADORA

EMENTA: Retificação da DDM nº 393/08 .

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, RETIFICA a Decisão Definitiva Monocrática nº 393/08, (peça nº 9), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 393/08, do dia 07/03/2008, com os seguintes termos:

1. No texto onde consta o nome da servidora Neuza Pereira Paixão, que passe a constar: Marta Mateus Landin.

2. Manutenção dos demais termos da referida Decisão, que passa a ter, com a retificação, a seguinte redação:

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 632/2007, publicada no Órgão Oficial do Município "O Diário" datado de 22/12/2007, referente à Aposentadoria Municipal de MARTA MATEUS LANDIN, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10548/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11324/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 2 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 345503/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSWALDO JOSE VITURI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 7303, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8002, em 30/06/2009, referente à Aposentadoria estadual de OSWALDO JOSE VITURI, no cargo de Professor Auxiliar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10163/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11307/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 2 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 343721/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRMGARD KRUGER MONTOYA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 7185, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7990, em 12/06/2009, referente à Aposentadoria estadual de IRMGARD KRUGER MONTOYA, no cargo de Agente Profissional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10183/12 (peça nº 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10535/09 (peça nº 06), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 2 de agosto de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 494778/12

ORIGEM: NELSON GRIITDNER NETO

INTERESSADO: NELSON GRIITDNER NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1670/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido, observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR": "cópia de autos digitais", devendo o requerente cadastrar-se.

II – Ao Gabinete da Presidência para informar sobre o pedido.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1671/12

Conheço da Petições Intermediárias 405078/12-TC 445690/12-TC e 496375/12-TC (peças 22, 26 e 28, respectivamente), nos termos do parágrafo 1º, do art. 357 do Regimento Interno. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 2 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 362088/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1672/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº1295/12-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 2 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 500189/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE CARLOS ALTEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1107/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 2703/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 3980/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 1521, publicada no D.O nº 8492 em 21/06/2011. (fl. 44).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 498273/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE ROQUE SIMOES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1108/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 2742/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 3979/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 1.474, publicada no D.O.E. nº 8.490 de 17/06/2011 (fl. 37).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 725377/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: FLAVIO DA COSTA LEITE
DESPACHO: 1159/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10918/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 725300/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOEL SOARES DE QUEIROZ
DESPACHO: 1160/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10928/12/11 (Peça 05);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 703675/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA OLIMPIA WINTER
DESPACHO: 1161/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10933/12 (Peça 05);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 642560/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ZARIFI CRISTINA CAMARGO E BRUNO DONISETTE CAMARGO PEREIRA
DESPACHO: 1162/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10963/12 (Peça 08);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 680888/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: EDITE KLETTEMBERG ROCHA
DESPACHO: 1163/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11034/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 428100/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO, CAMILA DE MORAES BARCO, DANILLO DE MORAES BARCO
DESPACHO: 1164/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 11212/12 (Peça 09), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 350926/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SINI PLETSCH
DESPACHO: 1176/12

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados na Petição Intermediária nº 504548/12 (Peça 15), subscrita pelo diretor-presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

Curitiba, 1 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 19085/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA MARIA SCARPETA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1302/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente do Paranaaprevidência (peça 12), e na sequência para controle de prazo quanto ao atendimento do despacho nº 950/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 19140/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO BOHM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1304/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência (peça 15). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 956/12 (peça 11).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 19964/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZELINDE INEZ PAGNONCELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1307/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência (peça 12). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 964/12 (peça 08).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 69147/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DJACIR BATISTA DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1309/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência (peça 11). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 947/12 (peça 7).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 21152/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELENIR ACIOLY DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1311/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência (peça 13). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 901/12 (peça 9).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 23791/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MACEDO SOARES MARQUES DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1313/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência (peça 13). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 917/12 (peça 08).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 69015/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTANA DO VALE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1314/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência (peça 13). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 954/12 (peça 09).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 438260/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1316/12

1. Em acolhimento à informação da Diretoria Jurídica n.º 2249/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo do processo nº 310050/10, ainda pendente de decisão, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 130845/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1317/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Ponta Grossa, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9922/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 533222/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1318/12

1. Em acolhimento à informação da Diretoria Jurídica n.º 2244/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo do processo nº 310050/10, ainda pendente de decisão, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão



permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 737111/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1319/12

1. Em acolhimento à informação da Diretoria Jurídica n.º 2254/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo do processo nº 397180/10, ainda pendente de decisão, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 638563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1320/12

1. Em acolhimento à informação da Diretoria Jurídica n.º 2242/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo do processo nº 578539/08, ainda pendente de decisão, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 479098/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1321/12

1. Em acolhimento à informação da Diretoria Jurídica n.º 2287/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo do processo nº 310491/10, ainda pendente de decisão, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 280855/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: GUILHERMINA MARIA NERI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1322/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11310/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 304863/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAMIR LANGER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1323/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam

prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação de período noturno e acréscimo de jornada, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 332212/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SONIA GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1324/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da forma de cálculo das gratificações de insalubridade e de periculosidade, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara, tendo-se em conta que a proporção indicada na Informação Financeira tomou por base, apenas, o valor da gratificação indicada no último contracheque.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 113169/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1326/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do órgão previdenciário para que se manifeste acerca da necessidade de nomeação de curador, tendo em conta a doença mental indicada e o disposto no art.56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617485/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RIVA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1327/12

1. Preliminarmente, tendo em conta Termo de Delegação de Poderes anexado à peça 17, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores e servidores elencados no respectivo termo suscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 17, f. 1/2).

2. Após, restitua-se.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 70390/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA LEMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1328/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração suscrita pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 12, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 903/12 (peça 8).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 16146/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCIA CAMPOS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1329/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das justificativas apresentadas pelo Município, contidas na peça nº 13.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 325417/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: EMILIA REGINA RESSAI BASKOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1330/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Imbituva, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11150/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 94338/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILENE DOS SANTOS DE SOUZA AGNOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1331/12

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores e servidores elencados na Procuração subscrita pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 13, f. 1/2). E, na sequência, para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 940/12 (peça 9).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador



Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Tatianna Cruz Bove Iatauro	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

